DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico do Município de Apiaí

apiai.sp.gov.br | Sexta-feira, 31 de janeiro de 2025 | Ano II | Edição nº 92B

Publicações Oficiais do Município de Apiaí, conforme Lei Municipal nº 322, de 31 de julho de 2024



Poder Executivo de Apiaí
CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92 – Centro – Apiaí – SP
Telefones (15) 3552-8800 - CEP 18320-000

Poder Legislativo de Apiaí
CNPJ 50.784.248/0001-69
Rua XV de Novembro, 247, Centro – Apiaí – SP
Telefones (15) 3552-1569 - CEP 18320-000

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL N° 361, DE 31 DE JANEIRO DE 2025

"Dispõe sobre a autorização de abertura de Crédito Adicional Suplementar através de Excesso de Arrecadação; altera a Lei Municipal nº 330/2024; altera a Lei Municipal nº 354/2024, e dá outras providências."

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA, Prefeito do Município de Apiaí, no uso de suas atribuições legais e nos termos da legislação específica:

CONSIDERANDO que as alterações orçamentárias relativas à abertura de crédito adicional suplementar, através de excesso de arrecadação, alterarão automaticamente a Lei Orçamentária Anual – LOA/2025 - (Lei Municipalnº. 354/2024); a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2025 – (Lei Municipal nº. 330/2024) e o Plano Plurianual – PPA/2022-2025 – (Lei Municipal nº.174/2021);

CONSIDERANDO, por fim, os arts. 40 a 46, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Apiaí, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Artigo 1º: Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município de Apiaí - aprovado pela Lei Municipal nº 354/2024, para o orçamento de 2025, até o montante de R$ 11.043.143,65 (onze milhões quarenta e três mil cento e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), adicionando recursos ao Município, proveniente de Excesso de Arrecadação.

Artigo 2º: Para dar cobertura ao Crédito Adicional Suplementar aberto, utilizar-se-á recursos em conformidade com o inciso II, do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964, relativo às Fontes de Recursos a seguir mencionadas e demonstradas no relatório de Cálculo de Tendência de Excesso de Arrecadação – (Anexo I):

Receitas de Capital – Fonte 1 (Tesouro) no valor de R$ 222.887,41 (duzentos e vinte e dois mil oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos).

Receitas Correntes – Fonte 2 (Estadual) no valor de R$ 5.318.761,97 (cinco milhões trezentos e dezoito mil setecentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos).

Receitas Correntes – Fonte 5 (Federal) no valor de R$ 5.501.494,27 (cinco milhões quinhentos e um mil quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos).

Artigo 3°: O crédito suplementar referido no artigo 1º. será destinado ao reforço suplementar para o custeio de despesas com manutenção (Pessoal e Encargos, Material de Consumo, Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica e Física), Obrigações Tributárias e Contributivas, e Investimento (Obras e Instalações, Equipamentos e Material Permanente).

Artigo 4°: O crédito suplementar referido no art. 1º, será desdobrado ao nível de elemento de despesa segundo a modalidade de aplicação e recurso, através de Decreto Municipal.

Artigo 5°: Fica alterado o art. 1º. da Emenda nº. 01 à Lei Municipal n° 330, de 23 de agosto de 2024, que *"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2025"*, passando a vigorar sob a égide da seguinte redação.

"Art. 1º: Ficam modificados os incisos I e III, do art. 32, Lei Municipal n° 330, de 23 de agosto de 2024, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências", assim:

'Art. 32:

(...)

I- abrir créditos adicionais suplementares, por meio de decretos do Executivo, até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

(...)

III – transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, recursos dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da Constituição Federal até o limite de 30% (trinta por cento);

(...)'"

Artigo 6°: Fica alterado o Art. 5º. da Lei Municipal nº. 354, de 26 de dezembro de 2024, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Apiaí para o exercício financeiro de 2025" (Lei Orçamentária Anual – LOA/2025), passando a vigorar sob a égide da seguinte redação:

"Art. 5º: O Executivo está autorizado, nos termos do artigo 7º. da Lei Federal nº. 4320/1964, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) da Receita Estimada para o orçamento de cada uma das unidades gestoras, utilizando como fontes de recursos:

I – o excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício;

II – a anulação de saldos de dotações orçamentárias desde que não comprometidas;

III – superávit financeiro do exercício anterior.

Parágrafo Único: Excluem-se deste limite, os créditos suplementares, decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício."

Artigo 7°: Conforme as alterações previstas nos artigos 1º ao 6º desta Lei, fica o Poder Executivo através do Departamento Municipal de Contabilidade, autorizado a proceder as modificações que se fazem necessárias nos anexos da Lei Municipal nº. 354/2024 (Lei Orçamentária Anual – LOA/2025); Lei Municipal nº. 330/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentarias - LDO/2025) e Lei Municipal nº.174/2021 (Plano Plurianual - PPA 2022/2025).

Artigo 8°: Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Apiaí, retroaginso os seus efeitos à 1° de janeiro de 2025, revogando as disposições em contrário.

Palácio Rio Menino - Gabinete do Prefeito,

Apiaí - SP, em 31 de janeiro de 2025.
SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito do Município de Apiaí

Essa Lei teve origem no Projeto de Lei nº 447, de 20 de janeiro de 2025, de autoria do Prefeito do Município de Apiaí, S.r. Sergio Victor Borges Barbosa.

ANEXO I

CÁLCULO DE TENDÊNCIA DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Demonstrativo da ReceitaArrecadada	**REF.: Dezembro/2024**
1 – TotalOrçado para o Exercício 2025 – Receita Capital	361.112,60
2 – ValorArrecadado no Período – **Jan a Dez/2024** – Receita Capital	584.000,01
3 – Déficitou Superávit no Período (3 = 1 – 2)	**(222.887,41)**
4 – Média de Arrecadação: Período 12 meses - (4 = 2 ÷ 12)	48.666,66
5 – Tendência de arrecadação p/ meses: Jan a Dez/2025	**R$ 584.000,01**
5.1 – RECEITAS CAPITAL	R$ 584.000,01
6 – (+) Tendência Arrecadação (-) Total Orçado:(6 = 5 – 1) (RECEITAS CAPITAL)	222.887,41
7 – Total do Excesso a ser observado na Fonte de Recursos 1 (Tesouro)	222.887,41

Apiaí - SP, em 31 de janeiro de 2025.
SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito do Município de Apiaí

ANEXO I

CÁLCULO DE TENDÊNCIA DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Demonstrativo da ReceitaArrecadada	**REF.: Dezembro/2024**
1 – TotalOrçado para o Exercício 2025 – Receita Corrente	27.093.209,67
2 – ValorArrecadado no Período – **Jan a Dez/2024** – Receita Corrente	32.411.971,64
3 – Déficitou Superávit no Período (3 = 1 – 2)	**(5.318.761,97)**
4 – Média de Arrecadação: Período 12 meses - (4 = 2 ÷ 12)	2.700.997,63
5 – Tendência de arrecadação p/ meses: Jan a Dez/2025	**R$ 32.411.971,64**
5.1 – RECEITAS CORRENTES	R$ 32.411.971,64
6 – (+) Tendência Arrecadação (-) Total Orçado:(6 = 5 – 1) (RECEITAS CORRENTES)	5.318.761,97
7 – Total do Excesso a ser observado na Fonte de Recursos 2 (Estadual)	5.318.761,97

Apiaí - SP, em 31 de janeiro de 2025.
SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito do Município de Apiaí

ANEXO I

CÁLCULO DE TENDÊNCIA DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Demonstrativo da ReceitaArrecadada	**REF.: Dezembro/2024**
1 – TotalOrçado para o Exercício 2025 – Receita Corrente	19.858.912,33
2 – ValorArrecadado no Período – **Jan a Dez/2024** – Receita Corrente	25.360.406,60
3 – Déficitou Superávit no Período (3 = 1 – 2)	**(5.501.494,27)**
4 – Média de Arrecadação: Período 12 meses - (4 = 2 ÷ 12)	2.113.367,21
5 – Tendência de arrecadação p/ meses: Jan a Dez/2025	**R$ 25.360.406,60**
5.1 – RECEITAS CORRENTES	R$ 25.360.406,60
6 – (+) Tendência Arrecadação (-) Total Orçado:(6 = 5 – 1) (RECEITAS CORRENTES)	5.501.494,27
7 – Total do Excesso a ser observado na Fonte de Recursos 5 (Federal)	5.501.494,27

Apiaí - SP, em 31 de janeiro de 2025.
SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito do Município de Apiaí

.....

LEI MUNICIPAL N° 362, DE 31 DE JANEIRO DE 2025

"Institui o Regime Jurídico Estatutário do Município de Apiaí, e dá outras providências."

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA, Prefeito do Município de Apiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Apiaí, aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1º: Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos servidores públicos e cria o Estatuto dos Agentes Públicos da Administração Direta do Município de Apiaí, estabelecendo normas, prevendo os direitos, deveres e responsabilidades à que se submetem.

§1°: O Regime Previdenciário instituído é o RGPS (Regime Geral de Previdência Social).

§2°: Somente os funcionários públicos concursados após a publicação desta Lei serão submetidos ao regime jurídico criado por este Estatuto.

§3°: Os agentes públicos regidos pela Leis Municipais n° (s) 127/2011; 79/2010; 80/2010; 126/2007 e 145/2012, permanecerão sob a égide do regime celetista e pelas normas das referidas leis, promulgadas anteriormente a essa, de forma que não caberá transposição destes ao novo regime jurídico.

Artigo 2°: Para efeito desta Lei, considera-se:

I – agente público: toda pessoa física que presta serviço à Administração Pública Municipal direta e indireta;

II – agentes políticos: componentes do governo municipal, investidos em mandatos, cargos, funções ou comissões, por eleição, nomeação, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais;

III – servidores públicos: pessoas físicas prestadoras de serviços à Administração Pública Municipal direta e indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos municipais, compreendendo os servidores estatutários, os empregados públicos e os servidores temporários;

IV – servidores estatutários: aqueles sujeitos ao regime previsto neste Estatuto, ocupantes de cargos públicos;

V – empregados públicos: os contratados pela Administração Pública Municipal direta e indireta, sob o regime da legislação trabalhista, ocupantes de empregos públicos;

VI – servidores temporários: os contratados, por tempo determinado, para atender à necessidade

temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, exercentes de funções sem vínculos a cargos ou empregos públicos;

VII - cargo público isolado ou de carreira: aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público;

VIII – função: o **conjunto** de atribuições assemelhadas, relativas à determinada área de atividade, que exigem requisitos semelhantes de escolaridade e experiência para seu desempenho;

IX - funções de confiança: cargos de livre provimento em comissão e funções gratificadas, instituídas em Lei para atender encargos que importem a confiança direta da autoridade;

X – subsídio: retribuição pecuniária paga aos agentes políticos pelo exercício dos cargos eletivos, constituído por parcela única, que exclui a possibilidade de percepção de vantagens pecuniárias variáveis, nos termos do inciso V, do art. 29 da Constituição Federal, com exceção das parcelas percebidas a título indenizatório;

XI – vencimento: a retribuição pecuniária, composta de parte fixa (salário base), e remuneração é a soma do vencimento (salário base) com a parte variável, de natureza diversa, paga aos servidores públicos da Administração Pública Municipal direta e indireta pelo desempenho das atividades de seu cargo, emprego ou função;

XII - referência numérica: o símbolo indicativo do nível de vencimento;

XIII - função gratificada: aquela instituída em Lei para atender encargos de chefia podendo ser ocupadas apenas por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo;

XIV – provento: retribuição pecuniária a que faz jus o aposentado;

XV – pensão: benefício pago pela previdência geral (INSS), ou por outra competente em favor dos dependentes do servidor falecido;

XVI – classe: agrupamento de cargos públicos da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e remuneração;

XVII – carreira: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão dos titulares dos cargos que a integram;

XVIII - quadro de pessoal: conjunto de cargos isolados ou de carreira e funções de confiança da Administração Pública municipal direta e indireta;

XIX – gratificação: retribuição pecuniária concedida ao servidor, por determinados serviços, podendo ou não ser incorporada ao vencimento, conforme previsão legal.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DOS CARGOS PÚBLICOS, DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO

Artigo 3º: Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

§1º: Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo;

§2º: Os cargos isolados são de provimento efetivo ou funções de confiança conforme dispuser a sua lei criadora;

§3º: Os cargos e funções de direção, assessoria e chefia são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal de acordo com as disposições previstas na legislação;

§4º: Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo nomeados em função de confiança, exercendo cargo de agente político ou mandato classista é garantida a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos;

§5º: No caso de designação ou nomeação de servidor público efetivo, para ocupar função de confiança criada em Lei, deverá ser observado que:

I. cessada a nomeação ou a designação, o servidor voltará a exercer as funções de seu cargo de origem;

II. o servidor celetista não poderá exercer função gratificada.

Artigo 4º: As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas na Lei de sua criação.

Parágrafo Único: É vedado atribuir ao servidor público função diversa ao do seu cargo, exceto nos casos de readaptação, substituição e designação para cargo de chefia, direção ou assessoramento.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 5º: Provimento é o ato administrativo que tem por finalidade preencher o cargo público com a designação de seu titular.

Parágrafo Único: O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 6º: Os cargos públicos de provimento efetivo são acessíveis a todos os que preencham, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I. brasileiros natos, naturalizados, portugueses equiparados e estrangeiros com visto de residência permanente no Brasil;

II. ter sido previamente habilitado em concurso público, ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão;

III. estar no gozo dos direitos políticos;

IV. estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V. gozar de boa saúde, física e mental, comprovada em exame médico;

VI. possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso;

VII. atender às condições especiais e requisitos prescritos em lei para provimento do cargo, mediante apresentação de certidões.

§1º: Para investidura em cargo de provimento efetivo, os estrangeiros com visto de residência permanente, deverão validar seu diploma para exercer a atividade almejada em concurso público de provas ou provas e títulos;

§2º: Os estrangeiros possuidores de visto de permanência poderão ocupar cargo de livre provimento em comissão.

Artigo 7º: Os cargos públicos serão providos por:

I. nomeação;

II. reintegração;
III. reversão;
IV. aproveitamento;
V. readaptação.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Artigo 8º: Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

Parágrafo Único: As nomeações serão feitas:

I. em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira, cujo provimento dependa de aprovação em concursopúblico;

II. a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, quando se tratar de cargo ou função de confiança destinado às atribuições de direção e assessoramento.

Artigo 9°: A nomeação em caráter efetivoobedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação em concurso cujo prazo de validade esteja em vigor.

SEÇÃO III
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Artigo 10: A contratação temporária será efetivada na forma da lei, para atendimento aodisposto no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal e na legislação municipalespecífica.

Parágrafo Único: A contratação dependeráde aprovação prévia em processoseletivo simplificado.

SEÇÃO IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 11: Ao entrar em exercício, após a aprovação em concurso público, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágioprobatório pelo períodode 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão, capacidade e dedicação ao serviço serão objeto de avaliação especial de desempenho, observando-se os seguintes critérios avaliativos:

I. assiduidade;
II. disciplina;
III. capacidade de iniciativa;
IV. produtividade;
V. responsabilidade.

§1º: A avaliação parcialde desempenho será realizada anualmente;

§2º: O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, sendo-lhe assegurada a ampla defesa e o contraditório;

§3º: Cumprindo o estágio probatório a confirmação do servidor no cargo não dependerá de novo ato de nomeação;

§4º: Os servidores públicos efetivos que, na data da publicação deste Estatuto, tiverem mais de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, serão considerados estáveis.

SEÇÃO V
DA ESTABILIDADE

Artigo 12: São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo Único: Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a aprovação no estágio probatório que decorrerá da confirmação do servidor no cargo por meio da avaliação especialde desempenho.

Artigo 13: O servidor estávelsó perderá o cargo:

I. em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II. mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III. mediante resultado insatisfatório na avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa;

IV. para atender o art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000).

SEÇÃO VI
DO CONCURSO

Artigo 14: O concurso público reger-se-á por edital, que conterá, basicamente, o seguinte:

I. Tipo de concurso:de provas ou de provas e títulos;

II. condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:

a) diplomas necessários ao desempenho das atribuições do cargo;

b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;

c) capacidade física e psicológica para o desempenho das atribuições do cargo;

d) idade mínima ou máxima a ser fixada de acordocom a natureza das atribuições do cargo; e

e) registro nas entidades de classe quandoo desempenho da profissão o exigir.

III. tipo e conteúdo das provas e categoria de títulos;
IV. forma de julgamentodas provas e dos títulos;
V. critérios de habilitação e classificação;
VI. prazo de validade do certame;
VII. cargo, função e respectiva jornada de trabalho;

VIII. critérios para avaliação do tipo e grau de deficiência, física,visual, auditiva, mental e múltipla.

Parágrafo Único: As normas geraispara realização dos concursos serão estabelecidas em edital.

Artigo 15: O prazo de validade do concurso públicoserá de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Artigo 16: O concurso de provas e títulos será acompanhado pelo Chefe Poder Executivo Municipal, ou por pessoaou comissão por ele designada.

Artigo 17: Fica garantida, na forma da lei, a reserva de percentual a pessoas com deficiências e a gratuidade da taxa de concurso.

Artigo 18: A critério da autoridade competente poderá haver cadastro de reserva, a ser definido em edital.

SEÇÃO VII
DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 19: Reintegração é o ato de reingresso do servidor estávelno serviço públicomunicipal em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 20: A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado ou se transformado no resultante da transformação.

Parágrafo Único: Extinto o cargo, o servidor será reintegrado em cargo de vencimento e atribuições equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

Artigo 21: Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido aocargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Parágrafo Único: A Administração direta e indireta determinará o imediato aproveitamento do servidor em

disponibilidade em vaga que vier a ocorrer, com atribuições e vencimentocompatíveis ao anteriormente ocupado.

Artigo 22: Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município representará imediatamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que seja expedidoato administrativo, conformedeterminação do Poder Judiciário.

SEÇÃO VIII
DA REVERSÃO

Artigo 23: Reversão é o retorno do servidor aposentado ao serviço público, por determinação da autoridade competente.

§1º: A reversão será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria.

§2º: A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação, atribuições e vencimentos aos daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

§3º: Se o servidor que estiver retornando ao serviço apresentar limitações físicas ou mentais para exercer seu cargo de origem, poderá ser readaptado na forma desta Lei.

SEÇÃO IX
DO APROVEITAMENTO

Artigo 24: Aproveitamento é o retorno do servidor em disponibilidade em cargo de atribuições e vencimento equivalente, compatíveis ao anteriormente ocupado.

Parágrafo Único: Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse e não entrar em exercício dentro dos prazosprevistos nesta Lei.

Artigo 25: O servidor que, em razão de decisão judicial ou administrativa foi aposentado por incapacidade total e permanente para o desempenho de suas atribuições terá seu cargo de provimento efetivo suspenso pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, ressalvada a possibilidade de sua readaptação e, ou, o desligamento defitivo do cargo mediante procedimento administrativo, sendo-lhe assegurada a ampla defesa.

Paragrafo Único: O servidor afastado por incapacidade parcial e temporária deverá passar por avaliação para sua readaptação em outro cargo de mesma natureza, sendo o de provimento efetivo suspenso até que haja a alteração deste quadro possibilitando o seu retorno ao cargo de origem.

SEÇÃO X
DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 26: Transferência é a passagem de um servidor efetivo de um órgão para outro, domesmo Poder, para exercer atribuições do seu cargo.

Artigo 27: As transferências serão feitas a pedido do servidor ou "*ex-officio*", atendida sempre aconveniência da Administração.

§1º: A transferência a pedido do servidor deverá ser submetida à manifestação dos órgãos envolvidos e autorizada após o deferimento;

§2º: A transferência "*ex-officio*", somente será efetuada por interesse da Administração, devidamente fundamentada;

§3º: Para que ocorra a transferência será necessária à adequação da dotação orçamentária;

§4º: Poderá, temporariamente, ser concedida a transferência do servidor, para executar atividades compatíveis com as funções de seu cargo efetivo.

SEÇÃO XI
DA CESSÃO

Artigo 28: Para fins desta Leiconsidera-se:

I. cessão: ato autorizativo para atendimento das situações previstas no art. 30, em que o servidor público municipal prestará serviço em órgão diverso, sem alteração da lotação do órgão de origem;

II. cessionário: o órgão ou entidade onde o servidorirá exercer suas atividades;

III. cedente: o órgão ou entidade de origem e lotação do servidor cedido.

Artigo 29: O ocupante de cargo de provimento efetivo poderá ser cedido para outro órgão da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, nas seguintes hipóteses:

I. para atender convênios e termo de cooperação mútua firmado com órgão ou entidade dos poderes da União,dos Estados, do Distrito Federal,deste e de outros Municípios;

II. em casosprevistos em leis específicas.

Parágrafo Único: Não será permitidaa cessão de servidor:

I. investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão;

II. que ainda não cumpriuo período de estágio probatório;

III. contra o qual tramitaprocesso administrativo disciplinar ou sindicância administrativa.

Artigo 30: A cessão não será autorizada quando contrária ao interesse públicoe, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou indisponibilidade financeira e orçamentária.

§1º: Poderá ser tornada sem efeito a cessão, quando assim exigir o interesse público, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou indisponibilidade financeira e orçamentária;

§2º: A cessão de servidor poderá ser concedida com ônus para o cedente apenas entre cessionárias no Município.

Artigo 31: O termo de cooperação mútua, firmado para os fins previstos no §1°, do art. 30 desta Lei, terá prazo certo e determinado, e conterá, necessariamente:

I. a responsabilidade, pelo ônus do vencimento ou remuneração do servidor cedidoe dos respectivos encargos sociais previsto em Lei;

II. o prazo de vigênciada cessão e a possibilidade ou não de sua prorrogação ou renovação;

III. o número de servidores objeto da cessão.

Artigo 32: A entidade públicacessionária não poderá,sob qualquer pretexto,alterar a designação dos termos do convênio celebradoentre as entidades.

Artigo 33: O servidor cedido nos termos desta Lei fará jus a todos os benefícios e gratificações decorrentes de seu cargo junto ao órgão cedente.

SEÇÃO XII
DA PROGRESSÃO

Artigo34: A progressão horizontal não se aplica nesta Lei.

SEÇÃO XIII

DA READAPTAÇÃO

Artigo 35: Readaptação é a adequação do servidor, preferencialmente, no cargo de origem, com atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mentalverificada em inspeção médica oficial do municipio, ou de outro orgão público.

§1º: Se julgado totalmente incapaz para o serviço público, o readaptando será novamente encaminhado para a previdência competente para uma nova avaliação com escopo de aposentá-lo por incapacidade total e permanente;

§2º: A readaptação será efetivada no cargo de origem ou em atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

Artigo 36: A readaptação não acarretará aumento ou diminuiçãode vencimentos, observadoa impossibilidade de acumulação de vencimentos fora das hipóteses constitucionais no cargo readaptado.

SEÇÃO XIV

DA POSSE

Artigo 37: Posse é o ato por meio do qual o Poder Público, expressamente, outorga e o servidor, expressamente, aceita as atribuições e os deveresinerentes ao cargo público, adquirindo, assim, a sua titularidade.

Parágrafo Único: Dar-se-á a posse pela autoridade competente da Administração PúblicaMunicipal direta e indireta.

Artigo 38: A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica.

Parágrafo Único: Somente poderá ser empossado aquele que for declarado apto física e psicologicamente para o exercício do cargo.

Artigo 39: A posse verificar-se-á mediante a assinatura do servidor e da autoridade competente, em termo próprio, do qual constará obrigatoriamente o compromisso do servidor de cumprir fielmenteos deveres do cargo e os constantes desta Lei.

Parágrafo Único: A posse poderá ser efetivadapor procuração outorgadacom poderes especiais.

Artigo 40: No ato da posse, o servidor é obrigado a declarar se exerce ou não outro cargo, empregoou função pública,e apresentar os seguintes documentos:

I. declaração de antecedentes criminais conforme legislação federal, estadual ou municipal;

II. declaração de bens atualizada;

III. declaração de que é aposentado, se o caso, acompanhada com o ato da concessãodo benefício.

Parágrafo Único: A declaração de bens, previstano inciso II deste artigo, deverá ser atualizada anualmente.

Artigo 41: A não observância dos requisitos exigidospara preenchimento do cargo implicaráa nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Artigo 42: A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

§1º: O prazo previsto neste artigo poderá, a critério da autoridade competente, ser prorrogado por 30 (trinta) dias, desde que assim o requeira, fundamentadamente, o interessado;

§2º: O prazo previsto neste artigo às parturientes para tomar posse será de 120 (cento e vinte) dias contados do nascimento da criança;

§3º: O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas,será contado a partir da data de desincorporação;

§4º: Se a posse não se der dentro do prazo, será tornado sem efeito o ato de provimento.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 43: Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único: O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Artigo 44: O chefe imediato do servidor é a autoridade competente para autorizar-lhe oexercício.

Artigo 45: O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I. da data da posse;ou

II. da data de publicação oficial do ato, no caso de reintegração, reversão, recondução e aproveitamento.

Artigo 46: O servidor que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto será exonerado do cargo.

Artigo 47: O afastamento do servidor para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderáser autorizado pela autoridade competente.

Artigo 48: Nenhum servidor poderá ter exercíciofora do Município, em missãode estudos ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único: Independerá de autorização o afastamento do servidor para exercer função eletiva.

Artigo 49: O servidor efetivo,sob a custódia do Estado,cautelar, temporária ou preventivamente, pronunciado ou indiciado, terá o exercíciode suas funções e sua remuneração suspensos.

SEÇÃO II

DA REMOÇÃO

Artigo 50: Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação, podendo ser feita a pedido ou "*ex-officio*".

Artigo 51: A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias,atendida a conveniência administrativa.

Artigo 52: O servidor removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deveráse apresentar no primeiro dia útil após o términodo impedimento.

SEÇÃO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 53: Os servidores estatutários investidos em cargo ou função de confiança terão substitutos indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, durante os afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo ou função de confiança.

§1º: O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período;

§2º: O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia,nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular,superior a dez dias consecutivos, pago na proporção dos dias de efetiva substituição;

§3º: O instituto da substituição não se aplica aos cargos de agentes políticos pela natureza diversa de vencimento.

Artigo 54: A substituição ocorreráapenas em casos de extremanecessidade e interesse público.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 55: A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, considerados trezentos e sessenta e cinco dias.

Artigo 56: Será considerado de efetivo exercícioo período de afastamento, em virtude de:

I. férias;

II. licença de gala, até 8 (oito) dias;

III. licença nojo, de até 2 (dois) dias, por falecimento de avós, tios, sobrinhos,enteados, primos, padrasto, madrasta, cunhados(as), genros, noras e sogros(as);

IV. licença nojo, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, pais,filhos, netos e irmãos;

V. exercício de outro cargo público no Município ou de função de confiança;

VI. convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VII. prestação de serviços no júri e outros obrigatórios por lei;

VIII. desempenho de mandato eletivo;

IX. licença maternidade;

X. licença adoção;

XI. licença paternidade;

XII. missão ou estudo de interesse do Município, em outro Município, ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

XIII. faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;

XIV. participação em delegação esportiva oficial, devidamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

XV. afastamento por processo administrativo, se o servidor for declarado inocente;

XVI. licença mandato classista.

Parágrafo Único: No caso do inciso VIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais,exceto para promoçãoou progressão.

CAPÍTULO II
DAS FÉRIAS

Artigo 57: O servidor terá direito, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada pelo órgão competente.

§1º: Somente depois do primeiro ano de exercício, o servidoradquirirá direito a férias;

§2º: O gozo das férias será remunerado com mais 1/3 (um terço) do vencimento normal;

§3º: Na concessão das férias, o servidor terá direito as vantagens permanentes em seu benefício;

§4º: É vedado levar à conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço;

§5º: O início do gozo das férias do servidor não poderá, preferencialmente, coincidir com sábado, domingo ou feriado, exceto servidores com regime de plantão de doze horas de trabalhopor trinta e seis horas de descanso;

§6º: Os servidores públicos ocupantes dos cargos públicos da área da educação deverão, preferencialmente, usufruir de suas férias, no período de férias escolares, resguardando o interesse da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;

§7º: O período de fruição das férias, dependeráda conveniência e oportunidade da Administração, sempre fundamentado.

Artigo 58: Após cada períodode 12 (doze) meses de efetivoexercício, o servidorterá direito a férias, na seguinte proporção:

I. 30 (trinta) dias corridos,quando não houverfaltado ao serviçomais de 5 (cinco) vezes;

II. 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III. 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV. 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vintee quatro) a 32 (trinta e duas) faltas;e

V. quando houvertido mais de 32 (trinta e duas) faltas, o servidor perderáo direito a férias.

§1°: O período de gozo de férias deverá ser informado ao servidor com 30 (trinta) dias de antecedência;

§2º: Antes do vencimento do segundoperíodo aquisitivo, o servidor públicoserá compulsoriamente afastado para gozo de no mínimo 30 (trinta) dias de férias.

Artigo 59: Excepcionalmente,a pedido do servidor, após a ratificação do ato pela Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais inferiores a 15 (quinze) dias.

Artigo 60: É proibida a acumulação de férias.

Parágrafo Único: Ao agente público ocupante de cargo de livre provimento em comissão, por absoluta necessidade do serviço, mediante manifestação da autoridade competente, poderáacumular as férias pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Artigo 61: Salvo comprovada necessidade de serviço, o servidor transferido ou removido, durante as férias, não será obrigadoa apresentar-se antes de seu término.

Artigo 62: É facultado ao agente público converter 1/3 (um terço) do período de suas férias em abono pecuniário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias antes do início de sua fruição.

Parágrafo Único: A conversão de parte das férias em pecúnia poderá ser indeferida se, no momentodo pedido, não houver disponibilidade financeira.

Artigo 63: O servidor que estiver em gozo de licenças, em período superior a 180 (cento e oitenta) dias contínuos

fará jus às férias desde que completado o períodoaquisitivo.

Artigo 64: A base de cálculo para pagamento das férias será a remuneração básica do mês, acrescida da média aritmética das vantagens pecuniárias transitórias recebidas no período aquisitivo.

Parágrafo Único: Os servidores horistas terão sua base de cálculo definidas pela média aritmética relativa ao períodoaquisitivo e acrescidada média aritmética das vantagens pecuniárias transitórias correspondentes.

Artigo 65: Para o servidor efetivo que, no período aquisitivo, exercer função de confiança parcialmente, a remuneração de férias será calculada com base na média aritmética da remuneração recebidadurante o período aquisitivo.

Artigo 66: O pagamento das férias, adicional de férias e do abono pecuniário, quando devido, será efetuado em até dois diasantes do gozo.

Artigo 67: As férias somente poderão ser interrompidas uma única vez, por motivo de interesse público,salvo quando se tratar de calamidade públicaou comoção interna.

Parágrafo Único: Ocorrendo o previstono *caput*, os dias interrompidos serão compensados.

Artigo 69: O servidor exonerado, demitido ou aposentado, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, inclusive ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze) avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 70: Serão concedidas ao servidor:

I. licença para tratamento de saúde;

II. licença por motivo de doença em pessoa da família;

III. licença maternidade;

IV. licença adoção;

V. licença paternidade;

VI. licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

VII. licença para prestar serviçomilitar;

VIII. licença para atividade política;

IX. licença para tratar de interesses particulares;

X. licença para o desempenho de mandato classista;

XI. licença especial;

XII. licença de gala;

XIII. licença nojo.

Parágrafo Único: O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesses particulares.

Artigo 71: A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou no atestadoproveniente do órgão oficialcompetente.

Artigo 72: Terminada a licença,o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício das atribuições do cargo, com exceção da licença médica que dependerá da liberação do órgão oficial competente.

Parágrafo Único: A infração deste artigo importarána perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o servidor sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Artigo 73: O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassadaa licença e ser promovidaa sua responsabilização.

Artigo 74: A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame médico oficial.

Parágrafo Único: O pedido deverá ser apresentado pelo menos três dias antes de findar o prazo de licença; se indeferido, será considerado como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficialdo despacho.

Artigo 75: As licenças concedidas dentro de 30 (trinta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Parágrafo Único: Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licençasda mesma natureza.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 76: Ao servidor impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licençapelo órgão oficialcompetente, a pedido do interessado ou de ofício.

§1º: Em ambos os casos é indispensável o exame médico que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do servidor;

§2º: O servidor que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portadorde doença infectocontagiosa, de natureza grave, será afastado do serviçopúblico;

§3º: Resultando positiva a suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado;

§4º: Não sendo procedente a suspeita, o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como em efetivo exercício para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

Artigo 77: O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico do Sistema Único de Saúde ou oficialmente credenciado ao Município.

§1º: Atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos após a homologação por médico do Sistema Único de Saúde ou oficialmente credenciado ao Município;

§2º: O reconhecimento do afastamento para tratamento de saúde, por orientação de médico particular do servidor público, a partir do décimo sexto dia consecutivo, dependerá de parecer favorávelemitido por perícia no órgão oficialcompetente vinculado à seguridade social.

Artigo 78: Será punido disciplinarmente com suspensão de 30 (trinta) dias, o servidor que se recusar a se submetera exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

Artigo 79: Considerado apto, em exame médico, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de reputarem-se injustificados os dias de ausência.

Artigo 80: O valor a ser pago ao servidor em licença para tratamento de saúde será a base contributiva.

§1º: Ao servidor horista,será calculada a média aritmética simples das últimas 12 (doze) contribuições;

§2º: Na hipótese do servidor horista não possuir 12 (doze) bases contributivas, será calculada a média aritmética simplesda contribuição existente;

§3º: Excetua-se da regra estabelecida no *caput* o servidor efetivo designado em cargo emcomissão, situação em que será considerado o valor da últimaremuneração fixa.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 81: O servidor poderá obter licença para acompanhamento familiar, por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge, companheira ou companheiro, e parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§1º: A licença somente será concedida se o servidor provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo;

§2º: Provar-se-á a doençamediante laudo médico oriundo do SUS, ou de qualquer outro orgão público;

§3º: A licença de que trata este artigo não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias e não ultrapassar oprazo de 24 (vinte e quatro) meses, desde que comprovada, periodicamente, ou seja, a cada 2 (dois) meses, sua necessidade;

§4º: Excepcionalmente, nos prazos inferiores a 5 (cinco) dias, as faltas poderão ser justificadas e abonadas, desde que devidamente comprovadas por laudo médico;

§5º: A licença de que trata este artigo será concedida, desde que da mesma natureza, com remuneração integral,até 1 (um) mês, e, após, com os seguintesdescontos:

I. de 1/3 (umterço), quando exceder1 (um) mês e prolongar-se até 3 (três) meses;

II. de 2/3 (dois terços), quando exceder 3 (três) meses e prolongar-se até 6 (seis) meses;

III. sem remuneração, a partir do sétimo mês ao vigésimo quarto mês.

§6º: Em caso de interrupção da licença de que trata este artigo, em um período inferior a 180 (cento e oitenta dias), e, havendo necessidade de uma nova licença, será dada continuidade ao períodointerrompido;

§7º: O acompanhamento familiar,para consultas médicasrotineiras devidamente comprovadas, será apenas justificado;

§8º: Após o gozo da licença por um período de 24 (vintee quatro) meses, só poderá ser concedida nova licença após o interregno de 12 (doze) meses de efetivo exercício;

§9º: O Departamento de Recursos Humanos poderá diligenciar, através de investigação social, para obter mais informações sobre o quadro clínico do familiar do servidor;

§10: Na suspeita de fraude, será instaurado procedimento para apuração.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA MATERNIDADE

Artigo 82: Será concedido à servidora gestante, mediante atestado médico ou certidão de nascimento, licença de 180 (cento e oitenta dias), sem prejuízo da remuneração:

§1º: As servidoras horistas terão sua base de cálculo definidas pela média aritmética dos últimos doze meses e acrescida da média aritmética das vantagens pecuniárias transitórias correspondentes;

§2º: Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação;

§3º: Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará, automaticamente, em licença pelo prazo previsto neste artigo;

§4º: O valor a ser pago a título de salário maternidade será a última remuneração, exceto o disposto no art. 139, §2º, desta Lei.

Artigo 83: Durante a licença maternidade, a servidora não poderá:

I. trabalhar em outra atividade remunerada;

II. colocar a criança em crechesou escolas de educação infantil.

Parágrafo Único: O descumprimento no disposto neste artigo sujeitaráa servidora às sanções estabelecidas neste Estatutoou em normas correlatas.

Artigo 84: No caso de aborto não provocado, natimorto ou óbito fetal, será concedida licençapara tratamento de saúde, na forma prevista neste Estatuto.

SEÇÃO V

DA LICENÇA ADOÇÃO

Artigo 85: Ao servidor que adotar criançaserá concedida licençaremunerada:

§1º: No caso de adoção ou guarda judicialde criança até um ano de idade,o período de licença será de 120 (cento e vinte dias), prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, quando requerido;

§2º: No caso de adoção ou guarda judicialde criança a partir de um ano até quatro anos de idade,o período de licençaserá de 60 (sessenta) dias;

§3º: No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de quatro anos até oito anos de idade,o período de licençaserá de 30 (trinta) dias;

§4º: No caso de casal, apenas um servidor usufruirá da licença adoção.

Artigo 86: A licença adoção só será concedida medianteapresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PATERNIDADE

Artigo 87: Ao servidor será concedida licença paternidade de 15 (quinze) dias contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuízode sua remuneração.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇOMILITAR

Artigo 88: Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de defesa nacional, será concedida licença com remuneração integral.

§1º: A licença será concedida à vista de documento oficialque comprove a incorporação;

§2º: Da remuneração será descontada a importância que o servidor perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar;

§3º: O servidor desincorporado deverá reassumir o

exercício de seu cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral,durante este período.

Artigo 89: Ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença sem vencimento ou remuneração, durante os estágiosprescritos pelos regulamentos militares.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Artigo 90: A licença remunerada para atividade política observará a legislação pertinente.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 91: O servidor efetivo estável terá, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, direito à licençapara tratar de interesses particulares, sem remuneração e por período não superior a dois anos:

§1º: A licença será indeferida quando o afastamento do servidor for inconveniente ao serviço público;

§2º: O servidor efetivo, ocupante de função de confiança, será exonerado antes da concessão da licença;

§3º: O servidor deveráaguardar em exercício, a concessão da licença.

Artigo 92: Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Artigo 93: O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá determinar o retorno do servidor sempre que exigir o interesse público.

Artigo 94: O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando, assim, os efeitos da licença.

Artigo 95: O servidor não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorridos cinco anos do término da anterior.

Parágrafo Único: Não se aplica o *caput* ao servidor no caso em que o retorno tenha sido apedido de interesse público,não excedendo a contagem restantedo período anterior.

Artigo 96: Fica vedado ao ocupante de cargo de livre provimento em comissão fruir licença ou afastamento remunerado para tratar de interesses particulares.

Artigo 97: O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo não poderá ser afastadopara ocupar cargos diversos na iniciativa privada, ainda que no Município de Apiaí, ou para prestar serviços em outras administrações municipais, estaduais ou federais.

SEÇÃO X
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Artigo 98: É assegurado ao servidor público estável, o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato em entidade de classe da categoria.

§1º: Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direçãoem associação de classe ou sindicato, sendo no máximo,um servidor para cada grupo de seiscentos servidores da Administração Pública direta e indireta.

§2º: O tempo de serviço do servidor estável afastado na hipótese do *caput* deste artigo será contadopara todos os efeitos legais, exceto para promoção ou progressão.

Artigo 99: Caso se comprove o desvio da finalidade da licença, esta será cassada, devendo o servidor reassumir imediatamente o exercício de seu cargo ou função.

SEÇÃO XI
DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 100: Ao servidor designado para missão, estudo ou competição esportiva oficial, no território nacional ou no exterior, poderáser concedida a licença especial:

§1º: Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida, sem prejuízo de vencimento e demais vantagensdo cargo;

§2º: O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até sessenta dias, podendo ser prorrogada por até 02 (dois) anos;

§3º: A prorrogação da licença somente ocorrerá, em casos especiais, a requerimento do servidor ou por seu procurador, mediantecomprovada justificativa;

§4º: O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, reveladora da necessidade ou do relevante interesse da missão, estudo ou competição.

Artigo 101: O ocupante de cargo de provimento efetivoterá direito à licença sem remuneração, enquantoestiver em mandato eletivo,estadual ou federal.

Artigo 102: Ao servidor público efetivo, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I. tratando-se de mandatoeletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo;

II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III. investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargoeletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviçoserá contado para todos os efeitoslegais, exceto para promoção ou progressão.

Artigo 103: Será concedida licença especial de 120 (cento e vinte) dias ao pai servidor público, no caso de morte da parturiente:

Parágrafo Único: Ocorrendo o falecimento da mulher ou companheira do servidor, dentro do período de licença maternidade será concedida ao pai, a licença prevista por esta Seção, relativa ao período restante da respectiva licença.

SEÇÃO XII
DA LICENÇA GALA

Artigo 104 - Será concedida a licença gala de até 8 (oito) dias, ao servidor que contrair casamento civil.

SEÇÃO XIII
DA LICENÇA NOJO

Artigo 105: A licença nojo será devida nos casos previstos nos incisos III e IV do artigo 56 deste Estatuto.

CAPÍTULO IV
DAS FALTAS
SEÇÃO I
DAS FALTAS ABONADAS, JUSTIFICADAS, MÉDICAS E INJUSTIFICADAS

Artigo 106: Falta abonada é a ausência do servidor sem prejuízo dos vencimentos ou a qualqueroutra vantagem a que tem direito, não excedendo a 6 (seis) por ano:

§1º: A falta abonada deverá ser requerida com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas à chefia imediata; desrespeitado este prazo, será indeferida sem direito ao servidor de refazer a solicitação na mesma semana;

§2º: A chefia poderá indeferir o pedido, fundamentadamente, quando seja necessário o comparecimento do servidor ao trabalho;

§3º: A falta prevista nos parágrafos anteriores não poderáexceder a uma por mês;

§4º: Caso o servidor não usufrua o benefício no exercício, não terá direito a requerer o gozo posteriormente e tampoucoà conversão em qualquer outra vantagem ou benefício.

Artigo 107: Falta por causa justificada é a ausência do servidor ao trabalho em decorrência de fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pelas consequências no âmbito da família,possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento:

§1º: A justificativa deverá ser oferecida por escrito e dirigida à chefia imediata do servidor, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência;

§2º: Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 12 (doze) por ano, não podendo ultrapassar duas pormês;

§3º: Para justificação da falta, poderá ser exigido comprovante do motivo alegado pelo servidor;

§4º: Caso a falta seja considerada justificada, o servidor não terá prejuízo em sua vida funcional e tampouco na aquisição de benefícios, mas terá o dia de ausência descontado de sua remuneração;

§5º: Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos para as devidas anotações.

Artigo 108: O servidor público não perderá a remuneração do dia, nem sofrerá desconto, em virtude de falta médica, consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde referente à sua própria pessoa e quando estiver a disposição da Justiça, desde que o comprove por meio de atestado médico ou documento idôneo equivalente, fornecido por profissionais da área de saúde com registro no Conselho Profissional de Classe e, para o último caso da respectiva determinação judicial.

§1º: O atestado ou o documentoidôneo equivalente deverá comprovar o período de permanência do servidor em consulta, exame ou sessão de tratamento, sob pena de perda, total ou parcial, da remuneração do dia;

§2º: Em caso de exame médico, de qualquer natureza, deverá apresentar atestado ou declaração de atendimento e protocolode retirada de exame.

Artigo 109 - Considera-se falta injustificada:

I. o não cumprimento de jornada mínima de trabalho prevista em edital de concurso para servidores horistas;

II. aquela que não se enquadrarnas disposições contidasneste Capítulo.

CAPÍTULO V
DA DISPONIBILIDADE E DA VACÂNCIA

Artigo 110: Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço até seu aproveitamento em outro cargo:

Parágrafo Único: A extinção dos cargos será efetivada por meio de lei.

Artigo 111: A vacância do cargo público decorrerá por:

I. exoneração;

II. demissão;

III. promoção

IV. aposentadoria;

V. posse em outro cargo inacumulável; ou

VI. falecimento.

Artigo 112: A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único: A exoneração de ofíciodar-se-á:

I. quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II. quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III. por critério de redução de despesa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000);

IV. a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal em relação aos cargos de livre nomeação.

CAPÍTULO VI
DA APOSENTADORIA

Artigo 113: Os agentes públicos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Apiaí regidos por esta Lei são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO VII
DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA

Artigo 114: É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I. a de 2 (dois) cargos de professor;

II. a de um cargo de professor com outro técnicoou científico; e

III. a de 2 (dois) cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo Único: Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida, havendo compatibilidade de horários.

CAPÍTULO VIII
DA ASSISTÊNCIA E CAPACITAÇÃO DO SERVIDOR

Artigo 115: O Município poderá custear ao servidor efetivo cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal e restrita a sua área de atuação.

Artigo 116: Outros auxílios, como transporte e alimentação, poderãoser concedidos conformeprevisto em legislação específica e desde que haja prévia dotaçãoorçamentária.

TÍTULO IV
DO VENCIMENTO, DA JORNADA, DA FREQUÊNCIA E

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO, DA JORNADA E DA FREQUÊNCIA
SEÇÃO I
DO VENCIMENTO

Artigo 117: A remuneração do Prefeito, do vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Conselheiros Tutelares dar-se-á obrigatoriamente por subsídio na forma de lei específica.

Parágrafo Único: A remuneração do Presidente da Câmara e dos Vereadores dar-se-á por subsídio, na forma da Resolução específica.

Artigo 118: Os servidores efetivos designados para ocupar cargos de livre provimento em comissão, poderão optar por receber a remuneração para o cargo em comissão, integralmente e não acumulávelcom seus vencimentos de origem.

Parágrafo Único: O servidor efetivo cedido, sem ônus aos cofres públicos, a outro órgão público, seja municipal, estadual, federal ou distrital, não sofrerá prejuízo na contagem do tempo de serviço.

Artigo 119: Nenhum servidor públicopoderá receber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valoresrecebidos a qualquertítulo, pelo Prefeito Municipal.

Artigo 120: O vencimento do cargo efetivo é irredutível.

Artigo 121: O servidor perderá:

I. a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvoos casos previstos neste Estatuto;

II. 1/3 (um terço) da remuneração do dia, quando exceder 30 (trinta) minutos de atraso no mês.

Artigo 122: Salvo as exceções expressamente previstas em lei, é vedado à Administração Pública efetuarqualquer desconto em vencimentos, a não ser nos casos expressamente autorizados pelo servidor.

SEÇÃO II
DA JORNADA

Artigo 123: O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade do serviço, cuja duração não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, facultadaa compensação de horários e a reduçãoda jornada estabelecida por ato da autoridade competente:

§1º: Os profissionais da área da saúde poderão ser horistas com jornada máxima de 220 (duzentas e vinte horas) mensais;

§2º: Fica estabelecido o regime de plantão diário de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, sendo que os servidores que trabalham neste regime terão direito a folgas mensais, que serão regulamentadas por decreto, onde uma destas folgas deverá coincidir com o domingo no todo ou em parte, exceto os servidores profissionais da área da saúde;

§3º: Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso;

§4º: Os profissionais do quadro do magistério têm sua jornada regulamentada em lei municipalprópria;

§5º: Eventuais reduções ou mudanças de jornada atendendo as necessidades dos serviços ou as disposições legais pertinentes às profissões regulamentadas e com a devida reduçãoproporcional do vencimento, serão resolvidas pela Administração.

Artigo 124: Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do cargo, mediante compensação de horário, respeitada a duração semanaldo trabalho, na seguinte conformidade:

I. inferior a 1 (uma) hora, se a unidade de ensino seja sediada no Município;

II. 2 (duas) horas, se a unidadede ensino for fora do Município; e

III. nos períodos de férias escolares, suspensão ou interrupção temporária das aulas, ficará suspensa pelo mesmo período a concessão do horário especial, devendo o servidor estudante retornara sua jornada normal de trabalho.

§1º: Para efeito do disposto neste artigo, considera-se como estudante o servidor que estiver regularmente matriculado em cursos de Ensino Fundamental, Médio, Educação de Jovens e Adultos - EJA, Superior, Pós-Graduação, Mestrado ou Doutorado em Instituição Oficial de Ensino, particular ou pública, reconhecida pelas Secretarias de Educação Municipal, Estadual ou pelo Ministério da Educação;

§2º: Não será concedido o horário especial ao servidor que se matricular em curso em outro horário quando a Instituição de Ensino escolhidamantiver o mesmo curso em horário compatível com o da jornada de trabalho;

§3º: Será concedido horárioespecial, sem reduçãode salário e sem exigênciade compensação, ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por médico do Sistema Único de Saúde ou credenciado pelo serviço público municipal;

§4º: As disposições constantes do §3º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

SEÇÃO III
DA FREQUÊNCIA

Artigo 125: A frequência do servidor será apurada:

I. pelo ponto;

II. pela forma determinada em ato próprio da Administração Pública quanto aos servidores não sujeitos a ponto.

Parágrafo Único: Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos ou eletrônicos.

Artigo 126: Para o servidor estudante, conforme dispuser o ato normativo pertinente, poderão ser estabelecidas normas especiais quanto à frequência ao serviço.

Artigo 127: O servidor que comprovar sua contribuição para banco de sangue, fica dispensado de comparecer ao serviço no dia da doação.

Parágrafo Único: Para fins de abono do dia, só será aceito comprovante de doação de sangue, apenasuma vez ao ano.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS
SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 128: Poderão ser concedidas ao servidor efetivo as seguintes vantagens:

I. gratificações;

II. adicionais;

III. função gratificada;

IV. auxílios.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 129: Será concedida gratificação:

I. pela prestação de serviços extraordinários;

II. de membro de comissão e grupo técnico;

III. por responsabilidade técnica;

IV. da sexta parte;

V. outras, a serem previstas em lei.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Artigo 130: O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito à gratificação por serviços extraordinários conforme estabelecido em legislação própria:

§1º: É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos;

§2º: É vedado o pagamento de gratificação por serviços extraordinários aos ocupantes de funções de confiança ou em cargos comissionados;

§3º: É vedado o pagamento de horas extraordinárias no horário em que o servidor exercer uma das atividades previstas nos incisosdo art. 133 desta Lei.

Artigo 131: A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho:

§1º: Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias;

§2º: Quando o serviço extraordinário for realizado aos domingos e feriados, a hora de trabalho será acrescida de 100% (cem por cento).

Artigo 132: Sem prejuízo do ressarcimento ao erário, será punido com pena de advertência e, na reincidência, com a de suspensão, o servidor que:

I. atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II. se recusar, sem justo motivo,a prestação de serviço extraordinário.

SUBSEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO DE MEMBRO DE COMISSÃO E GRUPO TÉCNICO

Artigo 133: Fica facultado o pagamento de gratificação de membro de comissão e grupo técnicocomo vantagem pecuniária acrescida ao vencimento do servidor a serem atribuídas nos seguintes casos:

I. designação para compor grupo técnico;

II. designação para comissãode concurso público;

III. designação para equipe de apoio em licitação ou outra comissão de assunto de interesse do respectivo Poder Municipal.

§1º: A gratificação de membro de comissão e grupo técnico não poderá ser superior 20% (vinte por cento) do vencimento (salário base) do servidor;

§2º: Fica vedada a concessão da gratificação do *caput* deste artigo ao servidor em férias, licenciado por qualquer motivo ou que não tenha efetivamente desempenhado as funções para as quais foram nomeados, salvo nas situações em que haja períodos intercalados com dias trabalhados nos quais os valores serão pagos proporcionalmente e desde que efetivamente comprovados;

§3º: A gratificação do *caput* deste artigo não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito;

§4º: O servidor designado para compor mais de uma comissão, em períodos coincidentes receberá a gratificação somentepela designação em uma delas sempre pelo maior valor;

§5º: A concessão da Gratificação prevista no *caput* obedecerá ao percentual de zero a cinquenta por cento por cento da referência do cargo efetivo e função de confiança de maior responsabilidade;

§6º: Fica vedado o acúmulo de gratificação de membro de comissão e grupo técnico;

§7º: Deverá ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos até o dia estabelecido para apresentação dos controles de ponto, relatório do Presidente da Comissão e dos membros do Grupo Técnico atestando a frequência dos demais membrosno mês de referência;

§8º: A Gratificação prevista no *caput* deverá ser autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para todos os membros,analisada a complexidade das atribuições apresentadas pelo Presidente da Comissão ou responsável pelo Grupo Técnico, que deferirá ou não o pedido, estabelecendo o percentual igual em caso de deferimento para todos os membros em portaria.

SUBSEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO POR RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Artigo 134: A gratificação por responsabilidade técnicaserá paga de acordo com as exigências do Conselho de Classe aos profissionais da área da Saúde.

Parágrafo Único: A gratificação prevista neste artigo será concedida ao responsável técnico no percentual de até 20% (vinte por cento) do salário base, e não se incorporará ao vencimento para qualquerefeito.

SUBSEÇÃO V
DA GRATIFICAÇÃO DA SEXTA PARTE

Artigo:135: O servidor público após completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público deste município, terá direito a uma sexta parte calculada sobre o total da remuneração não incidindo sobre gratificações e adicionais de natureza temporal e vice e versa e, ao final, ficará incorporado a remuneração.

SUBSEÇÃO VI
DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGOEM COMISSÃO

Artigo 136: O Chefe do Poder Executivo Municipal concederá gratificação por exercício de cargo em comissão, obedecendo à hierarquia dos cargos da estrutura administrativa básica da Administração, não podendo a

gratificação ser superior aos percentuais estabelecidos em Lei:

§1º: A concessão da gratificação do *caput* será concedidamediante solicitação da Administração ao órgão competente;

§2º: As gratificações não se incorporam aos vencimentos para nenhum efeito.

SEÇÃO III
DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Artigo 137: As funções gratificadas serão previstas em legislação específica.

SEÇÃO IV
DOS ADICIONAIS
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 138 - Serão concedidos os adicionais:

I. adicional noturno;

II. adicional de insalubridade, periculosidade ou risco de vida;

III. adicional por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO II
DO ADICIONAL NOTURNO

Artigo 139: O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cadahora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU RISCO DE VIDA

Artigo 140: São consideradas operações insalubres, perigosas ou de risco de vida aquelas constantes das NR's 15 e 16, aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego:

I. O exercício de trabalho em condições de insalubridade, assegura ao servidor público a percepção de adicional, incidente de acordo com a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, correspondendo, respectivamente, as seguintes percentagens 40%, 20% e 10% sobre o salário mínimo federal vigente e de forma alguma se incoporará a remuneração do servidor quando cessada a situação determinande ao adicional.

II. O exercício de trabalho em condições de periculosidade, assegura ao servidor público a percepção de adicional na porcentagem de 30% sobre o salário do cargo.

Artigo 141: O adicional de insalubridade ou periculosidade produzirá efeitos pecuniários a partir da data da homologação do respectivo laudo.

Parágrafo Único: Será aproveitado, para todos os fins, inclusive previdenciários, o laudo de insalubridade e periculosidade homologado na datada promulgação desta Lei.

Artigo 142: O servidor não fará jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade enquanto estiver afastado do serviço.

Artigo 143: No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado,para efeito de acréscimo salarial,sendo vedada a percepção cumulativa.

Artigo 144: A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamentodo adicional respectivo.

Parágrafo Único: A eliminação ou neutralização da insalubridade deveráocorrer com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; e- com a utilização de equipamento de proteção individual.

Artigo 145: Cabe à Medicina Ocupacional ou órgão oficial ou credenciado do Município, mediante solicitação da chefia imediata, avaliar e comprovar a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, e fixar adicional devido aos servidores públicos expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

Artigo 146: As dúvidas eventualmente suscitadas quantoà aplicação dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão resolvidas pelos órgãos de Recursos Humanos.

SUBSEÇÃO IV
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 147: O servidor público estatutário no âmbito desta Administração Pública Municipal fará jus a um adicional por tempo de serviço correspondente à 5% (cinco) por cento de seu vencimento, denominado perante esta lei como "quinquênio", por cada período, contínuo ou não, igual ou superior à 05 (cinco) anos.

a) O quinquênio será concedido automaticamente.

b) Não poderá um quinquênio incidir sobre o outro, com escopo de evitar o efeito repique, limitado ao máximo de 30% (trinta por cento), sobre o vencimento básico.

SEÇÃO V
DOS AUXÍLIOS
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 148 - Serão concedidos os auxílios:

I- salário família;

II- diária;

III- alimentação.

SUBSEÇÃO II
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 149 - O salário família será concedido a todo servidor,ativo ou inativo, que tiver:

I. filho menor de 14 (quatorze) anos de idade; e

II. filho com deficiência permanente.

§1º: Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição,os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do servidor;

§2º: Para o efeito do inciso II deste artigo, a deficiência corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 150: Quando o pai e mãe forem servidores ou inativos e viverem em comum, o salário família será pago a apenas a um deles:

§1º: Se não viveremem comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda;

§2º: Se ambos os tiverem, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 151: O servidor é obrigado a comunicar ao Departamento de Recursos Humanos, dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, qualquer alteração que se

verifique na situação dos dependentes, da qual decorramodificação no pagamentodo salário família.

Parágrafo Único: A inobservância dessa obrigação implicará a responsabilização do servidor, nos termos deste Estatuto.

Artigo 152: O salário família será pago independentemente de assiduidade ou produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto,nem ser objeto de transação.

Artigo 153: O salário família, bem como seu valor, obedecerá aos critérios e limites estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo Único: O salário família não será devido ao servidor licenciado sem direito a percepçãode vencimentos.

SUBSEÇÃO III
DA DIÁRIA E DO AUXÍLIOALIMENTAÇÃO

Artigo 154: O direito ao percebimento de diária e auxílio alimentação, a título indenizatório, será objeto de regulação em lei específica.

CAPÍTULO III
DO 13º SALÁRIO

Artigo 155: O servidor terá direito, anualmente, ao 13º salário:

§1º: O 13º salariocorresponderá a 1/12 (um doze) avos, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida ao servidor, tomando-se por base a última remuneração percebida, sendo devida em dezembrodo ano correspondente, salvo nos casos expressosno §4º deste artigo;

§2º: A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior;

§3º: O 13º salário será estendido aos inativos e pensionistas, com base nos proventos na mesma data e índices estabelecidos aos servidores em atividade;

§4º: O 13º salariopoderá ser pago em até 2 (duas) parcelas,mediante requerimento do interessado, sendo a primeira no mês de aniversário do requerente, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração percebida pelo servidor, no mês anterior, desde que haja disponibilidade financeirae a segunda até o dia 20 do mês de dezembro;

§5º: A importância a ser paga será calculada com base na remuneração do servidor, à época do pagamento, acrescida da média aritmética das vantagens pecuniárias transitórias dos últimos 12 (doze) meses;

§6º: Os horistas terão sua base de cálculo fixada na média aritmética dos vencimentos mais as vantagens pessoais dos últimos 12 (doze) meses.

Artigo 156: Ao servidor efetivo exonerado da função de confiança será pago o 13º salário com base de cálculona média aritmética da remuneração básica,acrescida da média aritmética das vantagens pecuniárias transitórias dos últimos doze meses.

TÍTULO V
DOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS
CAPÍTULO ÚNICO
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 157: É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa do seu direito ou interesselegítimo.

Parágrafo Único: O requerimento ou representação e o pedido de reconsideração de que trata este artigo, deverão ser despachados no prazo de 10 (dez) dias úteis e decididos em até 30 (trinta) dias úteis.

Artigo 158: O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recurso serão encaminhados à autoridade competente.

§1º: O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contivernovos argumentos;

§2º: Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

§3º: Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido;

§4º: O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferidoa decisão e, em última instância, ao Prefeito;

§5º: Nenhum recurso poderá ser renovado;

§6º: O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei;

§7º: O recurso deverá ser despachado no prazo de 10 (dez) dias úteis e decidido no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

Artigo 159: O direito de pleitearadministrativamente prescreverá:

I. em 5 (cinco) anos, nos casos relativos à demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesses patrimoniais e créditosresultantes das relaçõesfuncionais com a Administração; e

II. em 120 (cento e vinte) dias,nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Artigo 160: O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada para resguardar direito do servidor, na data da ciência do interessado.

Artigo 161: O recurso, quandocabível, interrompe o curso da prescrição.

Parágrafo Único: Somente poderá ser interrompida a prescrição uma única vez, e prazo recomeçará a ser contado no dia seguinte após cessado sua causa.

TÍTULO VI
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES
CAPÍTULO ÚNICO
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES
SEÇÃO I
DOS DEVERES

Artigo 162: São deveres do servidor:

I. comparecer ao serviço,com assiduidade, pontualidade e nas horas de trabalhoextraordinário, quando convocado;

II. cumprir as ordens superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

III. desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV. guardar sigilo sobre os assuntosda repartição e, especialmente, sobre despachos, decisõesou providências;

V. representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de

suas funções;

VI. tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo estes sem preferência pessoal;

VII. providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família, de residência, de domicílio e de bens;

VIII. zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

IX. apresentar-se convenientemente trajadoem serviço ou com uniformedeterminado, quando for o caso e com os Equipamentos de Proteção Individual- EPIs necessários;

X. atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para defesa do Município, em Juízo;

XI. sugerir providência tendentea melhorias ou ao aperfeiçoamento do serviço;

XII. estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeitoàs suas funções;

XIII. proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública;

XIV. atender com presteza:

a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas àquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração; e

b) a expedição de certidões requeridaspara defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XV. representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Artigo 163: Ao servidor é proibido:

I. referir-se depreciativamente, em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou qualquermeio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração, podendo,porém, em trabalhodevidamente assinado, apreciá-los sob o aspectodoutrinário e da organização e eficiência do serviço;

II. retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

III. entreter-se, duranteas horas de trabalho, em palestras, leiturasou outras atividades estranhas ao serviço;

IV. deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V. tratar de interesses particulares na repartição;

VI. exercer comércioentre os companheiros de serviço no local de trabalho;

VII. utilizar pessoalou recursos materiaisdo serviço público, para fins particulares ou ainda utilizar da sua condição de servidor público para ratificaratos da sua vida particular;

VIII. participar da gerência ou administração de instituição bancária, sociedade civil ou empresarial, que mantenha relações empresariais ou administrativas com o governolocal, seja por este subvencionada ou esteja diretamente relacionada com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

IX. fazer contratosde natureza comerciale industrial com a Administração Pública Municipal, por si, ou como representante de outrem;

X. requerer ou promover a concessão de privilégio ou garantia de juros e outros favores semelhantes, federais, estaduaisou municipais, exceto privilégio de invenção própria;

XI. exercer, mesmo fora das horas de trabalho, empregoou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com a Administração Pública Municipal, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

XII. comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas no inciso VIII deste artigo,podendo em qualquercaso, ser acionista, quotista ou comendatário;

XIII. incitar greves ou a elas aderir, desde que ilegais, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XIV. constituir-se procurador ou intermediário, perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse de cônjuge ou parente até segundo grau;

XV. receber de terceiros qualquer vantagens, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;

XVI. valer-se de sua qualidade de servidor para desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr,direta ou indiretamente, qualquer proveito;

XVII. permitir pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargoque lhe competir ou a seu subordinado;

XVIII. compelir ou aliciar outro servidor a filiar-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XIX. praticar usura sobqualquer de suas formas;proceder de forma desidiosa;

XX. recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo Único: Não está compreendida na proibição dos incisos VIII e XI deste artigo, a participação do servidor nas sociedades em que o Município seja acionista, bem assim, na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou comoseu sócio.

SEÇÃO III
DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 164: O servidor é responsável por todos os prejuízos que nessa qualidade causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa devidamente apurados.

Parágrafo Único: Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I. pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade ou por não prestar ou tomar conta, na forma e nos prazos estabelecidos em leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

II. pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;

III. pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros

documentos da receitaou que tenham com eles relação; e

IV. por qualquer erro de cálculo ou redução, desde que por dolo ou culpa, devidamente apurados, contra a FazendaMunicipal.

Artigo 165: O servidor que adquirir material em desacordo com as disposições legais e regulamentares será responsabilizado pelo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis, além do desconto no seu vencimento ou remuneração.

Artigo 166: Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuarrecolhimento ou entradanos prazos legais.

Artigo 167: Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração não excedendo o desconto à décima parte do valor destes.

Parágrafo Único: No caso do inciso IV, do parágrafo único, do art. 164, não tendo havido má-fé, será aplicada a pena de advertência e, na reincidência, a de suspensão.

Artigo 168: Será igualmente responsabilizado o servidor que fora dos casos expressamente previstos em leis, regulamentos ou regimentos, permitir ou transferir o desempenho de encargos que lhes competirem ou aos seus subordinados à pessoas estranhas às repartições.

Artigo 169: A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dosarts. 167 e 168, bem como o isenta da pena disciplinar em que incorrer.

§1º: O processo administrativo só poderá ser sobrestado para aguardar decisão judicial por despacho motivadoda autoridade competente para aplicar à pena.

§2º: Será reintegrado ao serviço público, no cargo que ocupava, o servidor absolvido pelo Poder Judiciário, mediante simples comprovação do trânsito em julgado de decisão que negue a existência de sua autoria ou do fato que deuorigem à sua demissão.

TÍTULO VII
DAS PENALIDADES, DA EXTINÇÃODA PUNIBILIDADE E DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES
CAPÍTULO ÚNICO
DAS PENALIDADES E DE SUA APLICAÇÃO
SEÇÃO I
DAS PENALIDADES

Artigo 170: São penas disciplinares:

I. advertência;

II. suspensão;

III. multa;

IV. demissão;

V. demissão a bem do serviço público.

Artigo 171: Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Artigo 172: A advertência será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou violação de proibição constante do art. 163, incisos II a VI, XVII e XVIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 173: A suspensão será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeitaà penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§1º: As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 35 (três e cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar;

§2º: Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitosda penalidade uma vez cumprida a determinação;

§3º: Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigadoa permanecer em serviço.

Artigo 174: Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I. abandono de cargo;

II. crime contraa administração pública;

III. ineficiência ou insubordinação grave em serviço;

IV. emprego irregularde verbas ou rendas públicas;

V. ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, intercaladamente durante 12 (doze) meses;

VI. falta de ética profissional de acordo com a categoria.

§1º: A ausência do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos será considerado abandono de cargo;

§2º: Verificada a ocorrência de faltas ao serviço que caracterizem abandono de cargo ou função, bem como ausência de assiduidade, o superior imediatocomunicará o fato à autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar, instruindo a representação com cópia da ficha funcionaldo servidor e atestados de frequência;

§3º: Extingue-se o processo instaurado exclusivamente para apurar abandono de cargo ou função, bem como falta de assiduidade, se o indiciado pedir exoneração até a data designada para o interrogatório ou por ocasiãodeste;

§4º: A defesa poderá versar apenas sobre força maior, coação ilegal ou motivo legalmente justificável.

Artigo 175: Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidorque:

I. praticar ato definido como crime contra a Administração Pública, a fé pública e à Fazenda Municipal, bem como os previstos nas leis relativasà segurança e à defesa nacional;

II. revelar segredosde que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

III. praticar, em serviço, ofensas físicas contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

IV. lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

V. receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por

intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

VI. pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;

VII. exercer advocaciaadministrativa;

VIII. apresentar com dolo declaração falsa em matéria de salário família, sem prejuízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal, que no caso couber;

IX. praticar ato definido como crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogasafins e terrorismo;

X. praticar ato definido como crime contra o sistema financeiro ou de lavagem ou ocultação de bens,direitos ou valores;

XI. praticar ato definido em lei como de improbidade.

Artigo 176: O ato que demitir o servidor mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Artigo 177: Salvo o caso de advertência, a ser aplicada pela chefia imediata, observada a proibição da verdade sabida, a aplicação das demais penalidades previstas no art. 170, são de competência do Secretário Municipal de Administração, mediante apreciação de parecer da Procuradoria do Município, podendoser revisadas em grau de recurso pelo Prefeito.

SEÇÃO II

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Artigo 178: Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

I. da falta sujeita à pena de advertência, suspensãoou multa, em 3 (três) anos;

II. da falta sujeita à pena de demissão simplese a bem do serviço público, em 5 (cinco) anos; e

III. da falta prevista em lei como infração penal, no prazo de prescrição em abstrato da pena criminal, se for superiora 5 (cinco) anos.

§1º: A prescrição começa a correr:

I. do dia em que a falta for cometida; e do dia em que tenha cessado a continuação ou a permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

§2º: Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou processo administrativo;

§3º: O lapso prescricional corresponde:

I. na hipótese de desclassificação da infração, ao da pena efetivamente aplicada; e

II. na hipótese de mitigação ou atenuação, ao da pena em tese cabível.

§4º: A prescrição não se aplica:

I. enquanto sobrestado o processo administrativo para aguardar decisãojudicial, na forma do §1º do art. 169;

II. enquanto insubsistente o vínculo funcional que venha a ser restabelecido.

§5º: Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor;

§6º: A decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá desde logo determinar, quando for o caso, as providências necessárias à apuração da responsabilidade pela sua ocorrência.

Artigo 179: O servidor que, sem justa causa, deixar de atender a determinação, para cujo cumprimento tenha sido assinalado prazo certo, poderá ter suspenso o pagamento de seu vencimentoou remuneração até que satisfaça essa exigência e poderá responder a processo administrativo disciplinar, caso a demora seja injustificada.

Artigo 180: Deverão constar do assentamento individual do servidor todas as penas que lhe forem impostas.

SEÇÃO III

DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Artigo 181: A chefia imediata que, por qualquer meio, tiver conhecimento de irregularidade praticada por servidor é obrigada a adotar providências visando à sua imediata apuração, sem prejuízodas medidas urgentes que o caso exigir.

Parágrafo Único: Não será necessária a elaboração das providências preliminares nos casos em que a apuração da infração e os fatos, independente da sanção, são de fácil comprovação, conforme procedimento sumário previsto neste Estatuto.

Artigo 182: A chefia imediata realizará apuração preliminar, de natureza simplesmente investigativa, quandoa infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida autoria.

§1º: A apuração preliminar deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias;

§2º: Não concluída no prazo a apuração, a chefia imediata deverá imediatamente encaminhar ao superior a que estiver subordinado, relatório das diligências realizadas e definir o tempo necessário para o término dos trabalhos;

§3º: Ao concluir a apuração preliminar, a chefia imediata deverá opinar fundamentadamente pelo arquivamento ou pela instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

Artigo 183: Determinada a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, ou no seu curso, havendo conveniência para a instrução ou para o serviço, poderá o superior imediato, por despacho fundamentado, propor à Secretaria Municipal de Administração a adoção das seguintes providências:

I. afastamento preventivo do servidor, quando o recomendar a moralidade administrativa ou a apuração do fato, sem prejuízo de vencimentos ou vantagens, até sessenta dias, prorrogáveis uma única vez por mais trinta dias; e

II. designação do servidor acusadopara o exercício de atividades exclusivamente burocráticas, diferenciadas do objeto da investigação em curso, dentro da unidade respectiva, até decisão final do procedimento.

Parágrafo Único: O Secretário Municipal de Administração poderá aplicar as medidas previstas neste artigo, bem como promover a cessação ou alteração.

Artigo 184: O período de afastamento preventivo computa-se como de efetivo exercício, não sendo descontado da pena de suspensão eventualmente aplicada.

TÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 185: A apuração das infrações será feita mediantesindicância ou processoadministrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 186: Poderá ser utilizado o procedimento da

sindicância quando a falta disciplinar, após a colheita de provas e pelo exame da dinâmica dos fatos, puder resultar em penas de advertência, suspensão ou multa.

Artigo 187: Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas, de demissão simplese a bem do serviço público.

Parágrafo Único: Poderá ser utilizado o procedimento sumário desde que haja comprovação da infração e autoria, ressalvado o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 188: O processo administrativo disciplinar será conduzido pela Procuradoria do Município.

CAPÍTULO II
DA SINDICÂNCIA

Artigo 189: O Prefeito é competente para determinar a instauração de sindicância.

Parágrafo Único: Instaurada a sindicância, por portaria, o Procurador do Município que a presidircomunicará o fato ao Departamento de Recursos Humanos.

Artigo 190: Aplicam-se à sindicância as regras previstas nesta Lei para o processoadministrativo disciplinar, com as seguintes modificações:

I. a autoridade sindicante e cada acusado poderão arrolar até 3 (três) testemunhas;

II. a sindicância deverá estar concluída no prazo de 90 (noventa) dias; e

III. com o relatório, a sindicância será enviada à Secretaria Municipal de Administração para a decisão.

Artigo 191: Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III, do art. 170, e após a portaria de instauração da sindicância a que se refere o parágrafo único do art. 196, ambos desta Lei, o Procurador do Município designado para presidir o procedimento disciplinar proporá ao servidor acusado a suspensão do procedimento pelo prazo de 1 (um) ano, desde que não tenha sido apenado por outra infração disciplinar no últimos 5 (cinco)anos.

§1º: O Procurador do Município designado especificará as condições da suspensão, em especial a demonstração de frequência regular sem faltas injustificadas;

§2º: A suspensão será revogada se o beneficiário vier a ser processado por outra falta disciplinar ou se descumprir as condições estabelecidas no §1º deste artigo, prosseguindo-se, nestes casos,os procedimentos disciplinares cabíveis;

§3º: Expirado o prazo da suspensão e tendo sido cumpridas suas condições, o Procurador do Município designado encaminhará os autos ao Prefeito para declaração de extinção da punibilidade;

§4º: Não será concedido novo benefício idêntico durante o dobro do prazo da anterior suspensão, contado da declaração de extinção da punibilidade, na forma do §3º deste artigo.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 192: O Chefe do Poder Executivo Municipal é a autoridade competente para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar.

Artigo 193: Não poderá ser responsável pela apuração do processo administrativo, nem atuar como secretário, amigo íntimo ou inimigo, parenteconsanguíneo ou afim,em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, cônjuge, companheiro ou qualquer integrante do núcleo familiardo denunciante ou do acusado, bem assim o subordinado deste.

Artigo 194: O Procurador do Município designado como presidente ou o servidor indicado como secretário deverão comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento ou suspeição que houver.

Artigo195: O processo administrativo deverá ser instaurado por portaria, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias do recebimento da determinação e concluído em 180 (cento e oitenta) dias da citação do acusado.

§1º: Da portaria deverão constar o nome dos seus integrantes que deverão ser entre os servidores efetivos, a identificação do acusado, a infração que lhe é atribuída, com a descrição sucinta dos fatos, a indicação das normas infringidas e a penalidade maiselevada em tese cabível;

§2º: Vencido o prazo, caso não concluído o processo, o Procurador do Município que o presidir deverá imediatamente encaminhar à Secretaria Municipal de Administração relatório indicandoas providências faltantes, requerendo dilação de prazo pelo tempo necessário para o término dos trabalhos.

Artigo 196: Autuado o procedimento administrativo e demais peças preexistentes, o Procurador do Município presidente, designará dia e hora para audiênciade interrogatório, determinando a citação do acusado e a notificação do denunciante, se houver.

§1º: O mandado de citação deverá conter:

I. cópia da portaria;

II. data, hora e local do interrogatório, que poderá ser acompanhado pelo advogado do acusado;

III. data, hora e local da oitiva do denunciante, se houver, que poderá ser acompanhada pelo advogado do acusado;

IV. esclarecimento de que o acusado poderá, se conveniente for, ser defendido por advogado próprio, observando-se que a falta de defesa técnica por advogado, não constitui nulidade, nos termos do enunciado da Súmula Vinculante nº 4, do Supremo TribunalFederal;

V. informação de que o acusado poderá arrolar testemunhas e requerer provas, no prazo de três dias após a data designada para seu interrogatório;

VI. a advertência de que o processo será extinto se o acusado pedir exoneração até o interrogatório, quando se tratar exclusivamente de abandono de cargo ou função, bem como falta de assiduidade.

§2º: A citação do acusado será feita pessoalmente, no mínimo 5 (cinco)dias antes do interrogatório, por intermédio do respectivo superior hierárquico ou diretamente, onde possa ser encontrado;

§3º: Não sendo encontrado em seu local de trabalho ou no endereço constante de seu assentamento individual, ou furtando-se o acusado à citação ou ignorando-se seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado em jornal de circulação regional, no mínimo 15 (quinze) dias antes do interrogatório.

Artigo 197: Havendo denunciante, este prestará declarações, no interregno entre a data da citação e a fixadapara o interrogatório do acusado,sendo notificado para tal fim.

Parágrafo Único: A oitiva do denunciante poderá ser acompanhada pelo advogado do acusado, próprio ou dativo.

Artigo 198: Não comparecendo o acusado, será, por despacho,decretada sua revelia,prosseguindo-se nos demais atos e termos doprocesso.

Artigo 199: Ao acusado revel será nomeadoadvogado credenciado ao Município, regularmente inscrito na Ordem dos Advogadosdo Brasil, para proceder à defesa em processos disciplinares, o qual se incumbirá da defesa do servidor.

Artigo 200: O acusado poderá constituir advogado que o representará em todos os atos e termosdo processo.

§1º: É faculdade do acusado, tomar ciência ou assistir aos atos e termos do processo, não sendo obrigatória qualquernotificação;

§2º: O advogado, constituído ou dativo, será notificado por correspondência eletrônica encaminhada a endereço virtual apontado nos autos em sua primeira manifestação;

§3º: O acusado poderá, a qualquer tempo, constituir advogado para prosseguir na sua defesa, quandofor defendido por advogado dativo.

Artigo 201: Comparecendo ou não o acusadoao interrogatório, inicia-seo prazo de 5(cinco) dias para requerer a produção de provas ou apresentá-las.

§1º: O Procurador do Municípiopresidente e cada acusado poderão arrolaraté 5 (cinco) testemunhas;

§2º: A prova de antecedentes do acusado será feita exclusivamente por documentos, até as alegações finais;

§3º: Até a data do interrogatório, será designadaa audiência de instrução.

Artigo 202: Na audiência de instrução serão ouvidas, pela ordem, as testemunhas arroladas pelo Procurador do Municípiopresidente e pelo acusado.

Parágrafo Único: Tratando-se de servidor público, seu comparecimento poderá ser solicitado ao respectivo superiorimediato com as indicações necessárias.

Artigo 203: A testemunha não poderá eximir-sede depor, salvo se for ascendente, descendente, cônjuge, ainda que legalmente separado, companheiro, irmão, sogro e cunhado,pai, mãe ou filho adotivo do acusado, exceto quando não for possível, por outro modo, se obter ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

§1º: Se o parentesco das pessoas referidas for com o denunciante, ficam elas proibidas de depor, observada, a exceção deste artigo;

§2º: Ao servidor que se recusar a depor, sem justa causa, será pela autoridade competente adotada a providência a que se refere o art. 186, mediante comunicação do Procurador do Município ao Departamento de Recursos Humanos;

§3º: São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada quiserem dar o seu testemunho.

Artigo 204: As testemunhas arroladas pelo acusado comparecerão à audiência designada independente de notificação.

§1º: Deverá ser notificada a testemunha cujo depoimento for relevante e que não comparecer espontaneamente;

§2º: Se a testemunha não for localizada, a defesa poderá substituí-la, se quiser, levando na mesma data designadapara a audiência outra testemunha, independente de notificação.

Artigo 205: Em qualquer fase do processo, poderá o Procurador do Município presidente, de ofício ou a requerimento da defesa, ordenardiligências que entenda conveniente.

§1º: As informações necessárias à instrução do processo serão solicitadas diretamente, sem observância de vinculação hierárquica, mediante ofício, do qual cópia será juntada aos autos;

§2º: Sendo necessário o concurso de técnicos ou peritos oficiais, o Procurador do Município presidente os requisitará observados os impedimentos legais previstos.

Artigo 206: Durante a instrução, os autos do procedimento administrativo permanecerão na repartição competente.

§1º: Será concedida vista dos autos ao acusado,mediante simples solicitação;

§2º: A concessão de vista será obrigatória, no prazo para manifestação do acusado ou para apresentação de recursos, medianteintimação eletrônica;

§3º: Não se aplica o prazo senão depois da publicação a que se refere o parágrafo anterior e desde queos autos estejam efetivamente disponíveis para vista;

§4º: Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu representado, salvo na hipótese de prazo comum, de processo sob regime de segredode justiça ou quando existiremnos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autosna repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado.

Artigo 207: Somente poderão ser indeferidos pelo Presidente, mediantedecisão fundamentada, os requerimentos sem nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, bem como as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Artigo 208: Quando, no curso do procedimento, surgirem fatos novos imputáveis ao acusado, poderá ser promovida a instauração de novo procedimento para sua apuração,ou, caso conveniente, aditada a portaria, reabrindo-se oportunidade de defesa.

Artigo 209: Encerrada a fase probatória, dar-se-á vista dos autos à defesa, que poderá apresentar alegações finais, no prazo de 8 (oito) dias.

Artigo 210: O relatório deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contados da apresentação das alegações finais.

§1º: O relatório deverá descrever, em relação a cada acusado,separadamente, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo a absolvição ou punição e indicando, nesse caso, a pena que entender cabível;

§2º: O relatório deverá conter, também, a sugestão de quaisquer outras providências de interesse do serviço público.

Artigo 211: Relatado, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Administração.

Artigo 212: Recebendo o processo relatado, o

Secretário Municipal de Administração, deverá no prazo de 20 (vinte) dias, proferir o julgamento ou determinar a realização de diligência, sempre que necessária ao esclarecimento de fatos.

Artigo 213: Determinada a diligência, a Procuradoria do Município terá o prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento, abrindovista à defesa para manifestar-se em 5 (cinco) dias.

Artigo 214: Cabe ao Secretário Municipal de Administração, além de proferir a decisão, determinar os atos dela decorrentes e as providências necessárias à sua execução.

Artigo 215: As decisões serão sempre publicadas no átrio e na página oficial daPrefeitura e da Câmara Municipal de Apiaí na rede mundial de computadores, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como averbadas no registro funcionaldo servidor.

Artigo 216: Constará sempre dos autos da sindicância ou do processo administrativo a folha de serviço do indiciado.

Artigo 217: Quando o ato atribuído ao servidor for considerado criminoso, serão remetidas à autoridade competente cópias autenticadas das peças essenciais do processo.

Artigo 218: Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdadesubstancial ou diretamente na decisão do processo ou sindicância.

Artigo 219: É defeso fornecer à imprensa ou a outros meios de divulgação notas sobre os atos processuais, salvo no interesseda Administração, a juízo do Procurador Geral do Município.

Artigo 220: Decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contados do cumprimento da sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá aquela ser considerada em prejuízodo infrator, inclusive para efeito de reincidência.

Parágrafo Único: A demissão e a demissãoa bem do serviço públicoacarretam a incompatibilidade para nova investidura em cargo ou função, pelo prazo de 5 (cinco) e 10 (dez) anos, respectivamente.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO SUMÁRIO POR ABANDONO DO CARGO E POR INASSIDUIDADE

Artigo 221: Verificada a ocorrência de faltas ao serviço que caracterizem abandono de cargo, bem como inassiduidade, o superior imediato comunicará o fato à Secretaria Municipal de Administração para determinar a instauração de processo disciplinar, instruindo a representação com cópia da ficha funcionaldo servidor público e com atestados de frequências.

Artigo 222: Não será instaurado processo para apurar abandono de cargo, bem comoinassiduidade, se o servidor público tiver pedido exoneração até a data designada para o interrogatório, ou por ocasião deste.

Artigo 223: A defesa, neste procedimento administrativo, só poderá versar sobre força maior, coação ilegal ou motivo legalmente justificável.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS

Artigo 224: Caberá recurso, por uma única vez, da decisão que aplicar penalidade.

§1º: O prazo para recorrer é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão impugnada no página oficial da Prefeitura do Município de Apiaí ou da intimação pessoal do servidor acusado;

§2º: Do recurso deverá constar, além do nome e qualificação do recorrente, a exposição das razõesde inconformismo;

§3º: O recurso será apresentado à autoridade que aplicou a pena, que terá o prazo de 10 (dez) dias para, motivadamente, manter sua decisãoou reformá-la;

§4º: Mantida a decisão ou reformada parcialmente, será imediatamente encaminhada a reexame necessário pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

§5º: O recurso será apreciado pela autoridade competente ainda que incorretamente denominado ou endereçado.

Artigo 225: Caberá pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, de decisão tomada pelo Prefeito,em única instância,no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 226: Os recursos de que tratam esta Lei não possuem efeito suspensivo e os que forem providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitosà data do ato punitivo.

CAPÍTULO VI
DA REVISÃO

Artigo 227: Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisãode punição disciplinar de que não caiba mais recurso, se surgirem fatos oucircunstâncias ainda não apreciados ou vícios insanáveis de procedimento, que possam justificar redução ou anulação da pena aplicada.

§1º: A simples alegação da injustiça da decisão não constitui fundamento do pedido;

§2º: Não será admitida reiteração de pedido pelo mesmo fundamento;

§3º: Os pedidos formulados em desacordo com este artigo serão indeferidos;

§4º: O ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 228: A pena imposta não poderá ser agravada pela revisão.

Artigo 229: A instauração de processo revisional poderá ser requerida fundamentadamente pelo interessado ou, se falecidoou incapaz, por seu curador,cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Parágrafo Único: O pedido será instruído com as provas que o requerente possuir ou com indicaçãodaquelas que pretenda produzir.

Artigo 230: O Chefe do Poder Executivo Municipal será competente para o exame da admissibilidade do pedidode revisão, bem como, caso deferido o processamento, para a sua decisão final.

Artigo 231: Deferido o processamento da revisão, será este realizado por Procurador do Municípioque não tenha participado do procedimento disciplinar de que resultou a do requerente.

Artigo 232: Recebido o pedido, oProcurador do Município designadoprovidenciará o apensamento dos autos originais, a não ser que se trate de processo eletrônico, e notificará o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer rol de testemunhas ou requerer outras provasque pretenda produzir.

Parágrafo Único: No processamento da revisão serão observadas as normas previstas nesta Lei para o processo administrativo, cabendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal proferir a decisão final.

Artigo 233: A decisão que julgar procedente a revisão poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, restabelecendo os direitos atingidospela decisão reformada.

TÍTULO IX

DAS OUVIDORIAS E DA CORREGEDORIA MUNICIPAL

Artigo 234: Será criada, no prazo de 1 (um) ano, a Ouvidoria da Prefeitura do Município de Apiaí e a Ouvidoria da Câmara Municipal de Apiaí, órgãos responsáveis pelo exercício das competências previstas na legislação municipal, em atendimento à proteção e à defesa do usuáriodos serviços públicosprestados pela Administração Pública Municipal, com estrutura e atribuições estabelecidas em lei própria, observadoo seguinte:

I. o Ouvidor será designado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal entre os servidores públicos com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público e que não registrem punição de natureza disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos, com instrução educacional superiorcomprovada;

II. o mandato do Ouvidor será de 3 (três) anos, permitida uma recondução;

III. o Ouvidorserá substituído por suplentedesignado pelo Prefeito nos seus impedimentos;

IV. a Ouvidoriaapresentará ao Prefeito e ao Presidente da Câmara relatório semestral das atividades do órgão, sugestõese propostas para o aprimoramento do serviço público municipal.

Artigo 235: Será criada, por lei específica, no prazo de 1 (um) ano, a Corregedoria da Administração Municipal, com a finalidade de preservar e promover os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade dos atos de gestão, bem como da probidade dos agentes públicos, cabendo-lhe:

I. realizar correições nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, a fim de propor eventuaisorientações corretivas;

II. inspecionar, para fins de correição, as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais os órgãos e entidades a que se refere o inciso I deste artigo respondam, ou que, em nome destes,assuma obrigações de natureza pecuniária;

III. recomendar boas práticas administrativas a todos os órgãos públicosmunicipais e aquelesque, de qualquer forma, colaborem com a Administração Pública municipal.

Parágrafo Único: O Corregedor Municipal será escolhido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo exercício do cargo em comissão pelo período de um mandato, recairá entre pessoas com conhecimento jurídico e ilibada moral, residentes na Comarca do Município de Apiaí hámais de 5 (cinco) anos.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 236: Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único: Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo e feriadoou em dia que:

I. não haja expediente;

II. o expediente for encerrado antes do horário normal;

III. são isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, digam respeito ao servidor interessado, ativo ou inativo, desde que não tenham sido fornecidos anteriormente, dentro do prazo de seis meses.

Artigo 237: A data base para revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais é o dia 1º de maio de cada ano.

Artigo 238: As jornadas de trabalho nas repartições públicas municipais serão fixadas através de ato normativo a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no âmbito de suas competências.

Artigo 239: Permanecem em vigor e, portanto, aplicáveis aos servidores e aos docentes e especialistas integrantes do magistério municipal, os dispositivos previstos na Lei Municipal n° 127 de 30 de setembro de 2011, e Lei Municipal nº 79, de 09 de dezembro de 2010, respectivamente.

§1°: Os docentes e especialistas integrantes do magistério público municipal admitidos após a vigência desta Lei, serão contratados pelo regime jurídico estatutário, entretanto, serão regidos pelas disposições constantes nas Leis Municipais n° 79/2010 e 80/2010 naquilo que não contrariar e/ou conflitar com os ditames desta Lei;

§2°: Os guardas civis municipais admitidos após a vigência desta Lei, serão contratados pelo regime jurídico estatutário, entretanto, serão regidos pelas disposições constantes nas Leis Municipais n° 126/2007 e 145/2012 naquilo que não contrariar e/ou conflitar com os ditames desta Lei;

§3°: Os cargos existentes nas leis municipais n° 127/2011; 79/2010; 80/2010; 126/2007 e 145/2012, permanecerão em vigor e serão utilizados por esta lei até que seja instituída nova reforma administrativa abrangendo a estrutura dos cargos.

Artigo 240: O dia 28 de outubroserá consagrado ao servidor público.

Artigo 241: As despesas com a execuçãodesta Lei correrãopor conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 242: Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Apiaí, revogando as disposições em contrário.

Palácio Rio Menino - Gabinete do Prefeito,
Apiaí - SP, em 31 de janeiro de 2025.
SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito do Município de Apiaí

Essa Lei teve origem no Projeto de Lei nº 446, de 15 de janeiro de 2025, de autoria do Prefeito do Município de Apiaí, S.r. Sergio Victor Borges Barbosa.

SUMÁRIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO ÚNICO (art. 1º e art. 2º)
TÍTULO II
DOS CARGOS PÚBLICOS, DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO
CAPÍTULO I
DOS CARGOS PÚBLICOS (art. 3º e art. 4º)
CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 5º ao art. 7º)
SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO (art. 8º e art. 9°)
SEÇÃO III
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA (art. 10)
SEÇÃO IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO (art. 11)
SEÇÃO V
DA ESTABILIDADE (art. 12 e art. 13)
SEÇÃO VI
DO CONCURSO (art. 14 a art. 18)
SEÇÃO VII
DA REINTEGRAÇÃO (art. 19 a art. 22)
SEÇÃO VIII
DA REVERSÃO (art. 23)
SEÇÃO IX
DO APROVEITAMENTO (art. 24 e art. 25)
SEÇÃO X
DA TRANSFERÊNCIA (art. 26 e art. 27)
SEÇÃO XI
DA CESSÃO (art. 28 a art. 33)
SEÇÃO XII
DA PROGRESSÃO (art. 34)
SEÇÃO XIII
DA READAPTAÇÃO (art 35 e art. 36)
SEÇÃO XIV
DA POSSE (art. 37 a art. 42)
CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 43 a art. 49)
SEÇÃO II
DA REMOÇÃO (art. 50 a art. 52)
SEÇÃO III
DA SUBSTITUIÇÃO (art. 53 e art. 54)
TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO TEMPO DE SERVIÇO (art. 55 e art. 56)
CAPÍTULO II
DAS FÉRIAS (art. 57 a art. 69)
CAPÍTULO III
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 70 a art. 75)
SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE (art. 76 a art. 80)
SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA (art 81)
SEÇÃO IV
DA LICENÇA MATERNIDADE (art. 82 a art. 84)
SEÇÃO V
DA LICENÇA ADOÇÃO (art. 85 e art. 86)
SEÇÃO VI
DA LICENÇA PATERNIDADE (art. 87)
SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇOMILITAR (art. 88 e art. 89)
SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA (art. 90)
SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES (art. 91 a art. 97)
SEÇÃO X
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA (art. 98 e art. 99)
SEÇÃO XI
DA LICENÇA ESPECIAL (art. 100 a art.103)
SEÇÃO XII
DA LICENÇA GALA (art. 104)
SEÇÃO XIII
DA LICENÇA NOJO (art. 105)
CAPÍTULO IV
DAS FALTAS
SEÇÃO I
DAS FALTAS ABONADAS, JUSTIFICADAS, MÉDICAS E INJUSTIFICADAS (art. 106 a art. 109)
CAPÍTULO V
DA DISPONIBILIDADE E DA VACÂNCIA (art. 110 a art. 112)
CAPÍTULO VI
DA APOSENTADORIA (art. 113)
CAPÍTULO VII
DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA (art. 114)
CAPÍTULO VIII
DA ASSISTÊNCIA E CAPACITAÇÃO DO SERVIDOR (art. 115 e art. 116)
TÍTULO IV
DO VENCIMENTO, DA JORNADA, DA FREQUÊNCIA E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO, DA JORNADA E DA FREQUÊNCIA
SEÇÃO I
DO VENCIMENTO (art. 117 a art. 122)
SEÇÃO II
DA JORNADA (art. 123 e art. 124)
SEÇÃO III
DA FREQUÊNCIA (art. 125 a art. 127)
CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 128)
SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 129)
SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS (art. 130 a art. 132)
SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO DE MEMBRO DE COMISSÃO E GRUPO TÉCNICO (art. 133)
SUBSEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO POR RESPONSABILIDADE TÉCNICA (art. 134)
SUBSEÇÃO V
DA GRATIFICAÇÃO DA SEXTA PARTE (art. 135)
SUBSEÇÃO VI
DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGOEM COMISSÃO (art. 136)
SEÇÃO III
DA FUNÇÃO GRATIFICADA (art. 137)
SEÇÃO IV
DOS ADICIONAIS
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 138)
SUBSEÇÃO II
DO ADICIONAL NOTURNO (art. 139)
SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU RISCO DE VIDA (art. 140 a art. 146)
SEÇÃO IV
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (art. 147)
SEÇÃO V
DOS AUXÍLIOS
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 148)
SUBSEÇÃO II
DO SALÁRIO FAMÍLIA (art. 149 a art. 153)
SUBSEÇÃO III
DA DIÁRIA E DO AUXÍLIOREFEIÇÃO (art. 154)
CAPÍTULO III
DO 13º SALÁRIO (art. 155 e art. 156)
TÍTULO V
DOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS
CAPÍTULO ÚNICO
DO DIREITO DE PETIÇÃO (art. 157 a art. 161)
TÍTULO VI
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES
CAPÍTULO ÚNICO
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES
SEÇÃO I
DOS DEVERES (art. 162)
SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES (art. 163)
SEÇÃO III
DAS RESPONSABILIDADES (art. 164 a art. 169)
TÍTULO VII
DAS PENALIDADES, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES
CAPÍTULO ÚNICO
DAS PENALIDADES E DE SUA APLICAÇÃO
SEÇÃO I
DAS PENALIDADES (art. 170 a art. 177)
SEÇÃO II
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (art. 178 a art. 180)
SEÇÃO III
DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES (art. 181 a art. 184)
TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS(art. 185 a art. 188)
CAPÍTULO II
DA SINDICÂNCIA (art. 189 a art. 191)
CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (art. 192 a art. 220)
CAPÍTULO IV
DO PROCESSO SUMÁRIO POR ABANDONO DO CARGO E POR INASSIDUIDADE (art. 221 a art. 223)
CAPÍTULO V
DOS RECURSOS (art. 224 a art. 226)
CAPÍTULO VI
DA REVISÃO (art. 227 a art. 233)
TÍTULO IX
DAS OUVIDORIAS E DA CORREGEDORIA MUNICIPAL (art. 234 e art. 235)
TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (art. 236 a art. 242)

.....

CONSELHOS

Resolução

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APIAÍ- SP (CMAS)

RESOLUÇÃO N° 01/2025, DE 30 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a prorrogação de Mandato do CMAS.

Considerando reunião extraordinária do CMAS ocorrida de forma virtual remota via Whatsapp aos 30 (trinta) dias do mês de janeiro de 2025, através do grupo específico do CMAS.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Apiaí/SP, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Federal nº. 8.742/93 e a Lei Municipal nº 014, de 26 de abril de 1996, e em consonância com seu Regimento Interno;

R E S O L V E:

Art. 1º - Prorrogar o mandato da atual composição do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS por um período de 30 (trinta) dias, definindo a recondução e posse para março de 2025.

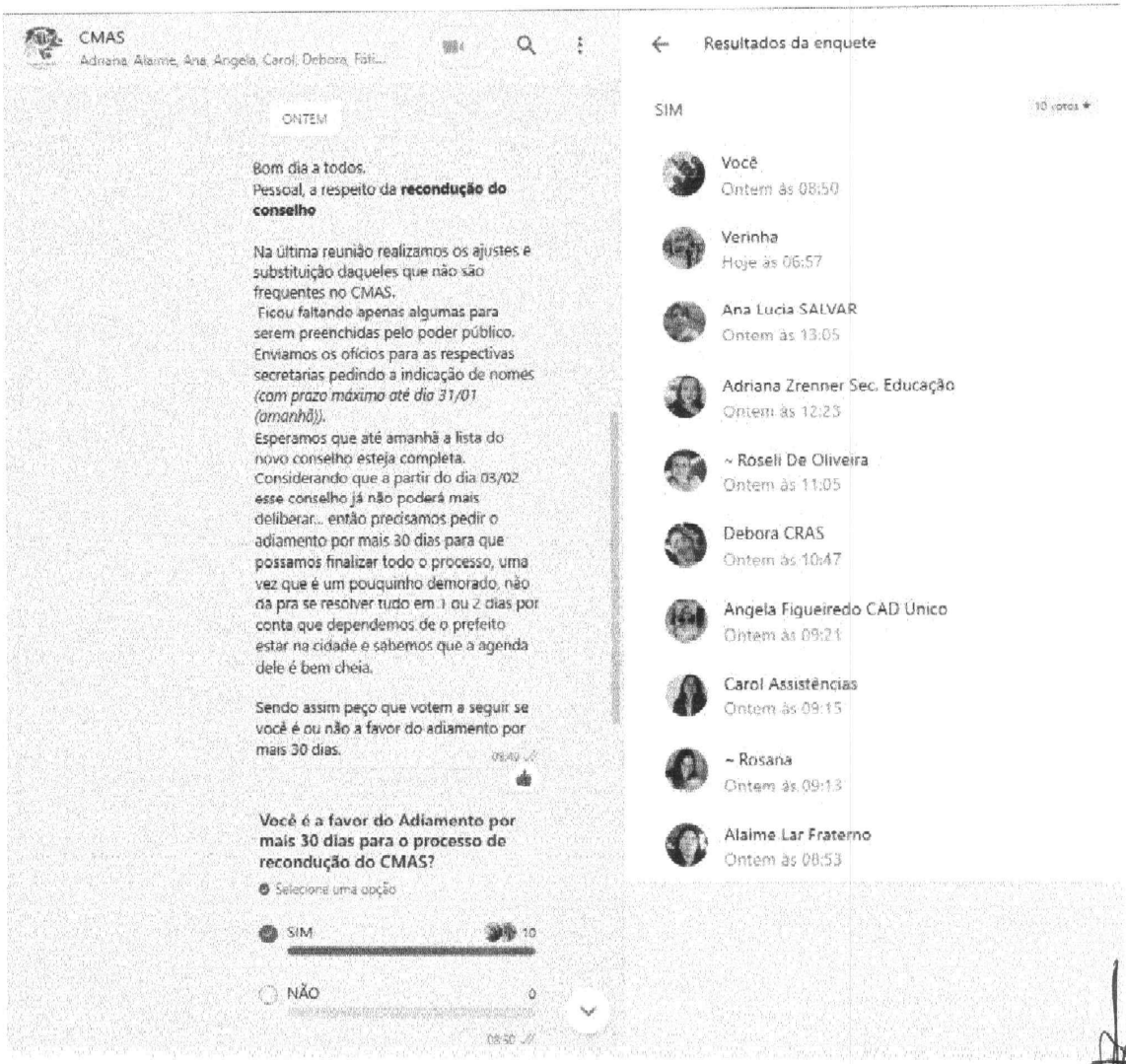
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Em anexo junto deste, segue a votação virtual dos membros do Conselho, constando unanimidade a favor da prorrogação de mandato do CMAS;

Apiaí/SP, 30 de janeiro de 2025.

Robson Dias da Paz
Presidente do CMAS

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APIAÍ- SP (CMAS)



Vigilância Sanitária

Lauda

LAUDA 01/2025

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 901/2024 Data de Protocolo: 12/11/2024 CEVS: 350270501-872-000001-1-6 Data de Validade: 11/11/2025 Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAÍ CNPJ/CPF: 46.634.242/0001-38 Endereço: Rua ALBERTO SANTOS DUMONT, 193 CDHU conjunto Adail Miranda Município: APIAÍ CEP: 18320-000 UF: SP Resp. LEGAL: SÉRGIO VICTOR BORGES BARBOSA CPF: 08551639846 Resp. Técnico: FRANCISCA HELENA NUNES CPF: 49898680644 CBO: 223550 Conselho Prof.: COREN No. Inscr.:56615 UF: SP.
O Diretor da EQUIPE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE APIAI.
Defere a Renovação de Licença Sanitária do Estabelecimento. Os responsáveis assumem cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeitos ao cancelamento deste documento.

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 861/2024 Data de Protocolo: 30/10/2024 CEVS: 350270501-561-000349-1-6 Data de Validade: 21/11/2025 Razão Social: HELOISA HELENA COSMO AMARAL CNPJ/CPF: 55.254.956/0001-01 Endereço: Rua PRIMEIRO DE MAIO, 1058 CENTRO Município: APIAÍ CEP: 18320-000 UF: SP Resp. LEGAL: HELOISA HELENA COSMO AMARAL CPF: 48770875839.
O Diretor da EQUIPE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE APIAI.
Defere a Licença Sanitária Inicial do Estabelecimento. O responsável assume cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito ao cancelamento deste documento.

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 853/2024 Data de Protocolo: 25/10/2024 CEVS: 350270501-960-000053-1-2 Data de Validade: 25/10/2025 Razão Social: ELIANE XAVIER DA ROSA BUGNI - ME CNPJ/CPF: 14.428.083/0001-29 Endereço: Rua PRIMEIRO DE MAIO, 538 CENTRO Município: APIAÍ CEP: 18320-000 UF: SP Resp. LEGAL: ELIANE XAVIER DA ROSA BUGNI CPF: 32647615802
O Diretor da EQUIPE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE APIAI.
Defere a Renovação de Licença Sanitária do Estabelecimento. O responsável assume cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito ao cancelamento deste documento.

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 915/2024 Data de Protocolo: 19/11/2024 CEVS: 350270501-863-000162-1-7 Data de Validade: 26/10/2025 Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAÍ CNPJ/CPF: 46.634.242/0001-38 Endereço: Rua MATO GROSSO, s/n Cordeirópolis Município: APIAÍ CEP: 18320-000 UF: SP Resp. LEGAL: SÉRGIO VICTOR BORGES BARBOSA CPF: 08551639846 Resp. Técnico: MARILDA DE JESUS LIMA DUARTE CPF: 30633472808 CBO: 07112 Conselho Prof.: COREN No. Inscr.:0371659 UF: SP.
O Diretor da EQUIPE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE APIAI.
Defere a Renovação de Licença Sanitária do Estabelecimento. Os responsáveis assumem cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeitos ao cancelamento deste documento.

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 783/2024 Data de Protocolo: 04/10/2024 CEVS: 350270501-863-000148-1-8 Data de Validade: 22/09/2025 Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAÍ CNPJ/CPF: 46.634.242/0001-38 Endereço: RUA PRINCIPAL PALMITALZINHO Município: APIAÍ CEP: 18320-000 UF: SP Resp. LEGAL: SÉRGIO VICTOR BORGES BARBOSA CPF: 08551639846 Resp. Técnico: VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS CPF: 02069956873 CBO: 223405 Conselho Prof.: CRF No. Inscr.:32.360 UF: SP
O Diretor da EQUIPE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE APIAI.
Defere a Renovação de Licença Sanitária do Estabelecimento. Os responsáveis assumem cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeitos ao cancelamento deste documento.

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 916/2024 Data de Protocolo: 19/11/2024 CEVS: 350270501-863-000139-1-9 CEVS: 350270501-863-000140-1-0 CEVS: 350270501-863-000139-1-9 Data de Validade: 05/10/2025 Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAÍ CNPJ/CPF: 46.634.242/0001-38 Endereço: Avenida IPORANGA, s/n Palmital Município: APIAÍ CEP: 18320-000 UF: SP Resp. LEGAL: SÉRGIO VICTOR BORGES BARBOSA CPF: 08551639846 Resp. Técnico: ANGELA TUZAKI BARBOSA CPF: 29890261855 CBO: 223272 Conselho Prof.: CRO No. Inscr.:96913 UF: SP
O Diretor da EQUIPE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE APIAI.
Defere a Renovação de Licença Sanitária do Equipamento: RAIOS X ODONTOLÓGICO INTRA-ORAL. Os responsáveis assumem cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeitos ao cancelamento deste documento.

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 916/2024 Data de Protocolo: 19/11/2024 CEVS: 350270501-863-000139-1-9 CEVS: 350270501-863-000139-1-9 CEVS: 350270501-863-000139-1-9 Data de Validade: 05/10/2025 Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAÍ CNPJ/CPF: 46.634.242/0001-38 Endereço: Avenida IPORANGA, s/n Palmital Município: APIAÍ CEP: 18320-000 UF: SP Resp. LEGAL: SÉRGIO VICTOR BORGES BARBOSA CPF: 08551639846 Resp. Técnico: ANGELA TUZAKI BARBOSA CPF: 29890261855 CBO: 223272 Conselho Prof.: CRO No. Inscr.:96913 UF:SP
O Diretor da EQUIPE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE APIAI.
Defere a Renovação de Licença Sanitária do Estabelecimento. Os responsáveis assumem cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeitos ao cancelamento deste documento.

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 917/2024 Data de Protocolo: 19/11/2024 CEVS: 350270501-863-000033-1-0 Data de Validade: 21/11/2025 Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAÍ CNPJ/CPF: 46.634.242/0001-38 Endereço: RUA PERNAMBUCO, 74 PINHEIROS Município: APIAÍ CEP: 18320-000 UF: SP Resp. LEGAL: SÉRGIO VICTOR BORGES BARBOSA CPF: 08551639846 Resp. Técnico: PATRICIA MELO DE FREITAS CPF: 36041116840 CBO: 223505 Conselho Prof.: COREN No. Inscr.:309868 UF: SP
O Diretor da EQUIPE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE APIAI.
Defere a Renovação de Licença Sanitária do Estabelecimento.
Os responsáveis assumem cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeitos ao cancelamento deste documento.

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 918/2024 Data de Protocolo: 19/11/2024 CEVS: 350270501-863-000141-1-7 CEVS: 350270501-863-000142-1-4 CEVS: 350270501-863-000141-1-7 Data de Validade: 05/10/2025 Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAÍ CNPJ/CPF: 46.634.242/0001-38 Endereço: RUA PERNAMBUCO, 74 PINHEIROS Município: APIAÍ CEP: 18320-000 UF: SP Resp. LEGAL: SÉRGIO VICTOR BORGES BARBOSA CPF: 08551639846 Resp. Técnico: CAMILA DE FRANÇA BRITO CPF: 48228322879 CBO: Conselho Prof.: CRO No. Inscr.:147646 UF: SP
O Diretor da EQUIPE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE APIAI.
Defere a Renovação de Licença Sanitária do Estabelecimento.
Os responsáveis assumem cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeitos ao cancelamento deste documento.

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 839/2024 Data de Protocolo: 18/10/2024 CEVS: 350270501-863-000169-1-8 Data de Validade: 11/10/2025 Razão Social: JHONNWITTER CARVALHO SILVA CNPJ/CPF: 01396608281 Endereço: Rua KIOTO, 35 JARDIM SOL NASCENTE Município: APIAÍ CEP: 18320-000 UF: SP Resp. LEGAL: JHONNWITTER CARVALHO SILVA CPF: 01396608281 Resp. Técnico: JHONNWITTER CARVALHO SILVA CPF: 01396608281 CBO: Conselho Prof.: CRM No. Inscr.:244825 UF: SP
O Diretor da EQUIPE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE APIAI.
Defere a Renovação de Licença Sanitária do Estabelecimento.
Os responsáveis assumem cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeitos ao cancelamento deste documento.

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 760/2024 Data de Protocolo: 01/10/2024 CEVS: 350270501-561-000286-1-4 Data de Validade: 01/10/2025 Razão Social: SEBASTIÃO DIAS BATISTA JUNIOR CNPJ/CPF: 57.640.856/0001-49 Endereço: Rua DR GABRIEL DOS SANTOS, 497 centro Município: APIAÍ CEP: 18320-000 UF: SP Resp. LEGAL: SEBASTIÃO DIAS BATISTA JUNIOR CPF: 04146254809
O Diretor da EQUIPE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE APIAI.
Defere a Renovação de Licença Sanitária do Estabelecimento.
Os responsáveis assumem cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeitos ao cancelamento deste documento.

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 813/2024 Data de Protocolo: 14/10/2024 CEVS: 350270501-863-000195-1-8 Data de Validade: 18/12/2025 Razão Social: CATIA CRISTINA DA SILVA ASSUNÇÃO CNPJ/CPF: 40694369870 Endereço: Rua SETE DE SETEMBRO, 320 CENTRO Município: APIAÍ CEP: 18320-000 UF: SP Resp. LEGAL: CATIA CRISTINA DA SILVA ASSUNÇÃO CPF: 40694369870
O Diretor da EQUIPE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE APIAI.
Defere a Renovação de Licença Sanitária do Estabelecimento.
Os responsáveis assumem cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeitos ao cancelamento deste documento.

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 906/2024 Data de Protocolo: 14/11/2024 CEVS: 350270501-863-000200-1-0 Data de Validade: 20/12/2025 Razão Social: ANGELO GOMES MARTINEZ CNPJ/CPF: 33151966802 Endereço: Rua 1° DE MAIO, 131 LOJA 2 CENTRO Município: APIAÍ CEP: 18320-003 UF: SP Resp. LEGAL: ANGELO GOMES MARTINEZ CPF: 33151966802 Resp. Técnico: ANGELO GOMES MARTINEZ CPF: 33151966802 CBO: 223208 Conselho Prof.: CRO No. Inscr.:90664 UF: SP
O Diretor da EQUIPE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE APIAI.
Defere a Licença Sanitária Inicial do Equipamento: RAIOS X ODONTOLÓGICO INTRA-ORAL.
Os responsáveis assumem cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeitos ao cancelamento deste documento.

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 009/2025 Data de Protocolo: 08/01/2025 CEVS: 350270501-960-000073-1-5 Data de Validade: 20/01/2026 Razão Social: JOAO CORREIA DA SILVA APIAI - ME CNPJ/CPF: 02.136.965/0001-31 Endereço: Rua DA SAUDADE, 110 CENTRO Município: APIAÍ CEP: 18320-000 UF: SP Resp. LEGAL: JOÃO CORREIA DA SILVA CPF: 06180243875
O Diretor da EQUIPE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE APIAI.
Defere a Renovação de Licença Sanitária do Estabelecimento.
O responsável assume cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeitos ao cancelamento deste documento.

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 946/2024 Data de Protocolo: 04/12/2024 CEVS: 350270501-561-000257-1-2 Data de Validade: 04/12/2025 Razão Social: MOACIR JOAO VARIZA CNPJ/CPF: 71.779.417/0001-42 Endereço: Rua SEBASTIAO FERRAZ CAMARGO PENTEADO, 474 Alto da tenda Município: APIAÍ CEP: 18320-000 UF: SP Resp. LEGAL: MOACIR JOAO VARIZA CPF: 59948574915
O Diretor da EQUIPE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE APIAI.
Defere a Renovação de Licença Sanitária do Estabelecimento.
O responsável assume cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeitos ao cancelamento deste documento.

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 814/2024 Data de Protocolo: 14/10/2024 CEVS: 350270501-863-000196-1-5 Data de Validade: 17/01/2026 Razão Social: CATIA CRISTINA DA SILVA ASSUNÇÃO CNPJ/CPF: 40694369870 Endereço: Rua SETE DE SETEMBRO, 320 CENTRO Município: APIAÍ CEP: 18320-000 UF: SP Resp. Técnico: CATIA CRISTINA DA SILVA ASSUNÇÃO CPF: 40694369870 CBO: 223272
Conselho Prof.: CRO No. Inscr.: 107488 UF: SP
O Diretor da EQUIPE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE APIAI.
Defere a Licença Sanitária Inicial do Equipamento: RAIOS X ODONTOLÓGICO INTRA-ORAL.
O responsável assume cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeitos ao cancelamento deste documento.

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 786/2024 Data de Protocolo: 25/10/2024 CEVS: 350270501-863-000197-1-2 Data de Validade: 18/12/2025 Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAÍ CNPJ/CPF: 46.634.242/0001-38 Endereço: Rua PRAÇA CORONEL JOSÉ VITORINO, 20 ARAÇAIBA Município: APIAÍ CEP: 18320-000 UF: SP Resp. LEGAL: SÉRGIO VICTOR BORGES BARBOSA CPF: 08551639846 Resp. Técnico: VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS CPF: 02069956873 CBO: 223405 Conselho Prof.: CRF No. Inscr.:32.360 UF:SP
O Diretor da EQUIPE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE APIAI.
Defere a Licença Sanitária Inicial do Estabelecimento.
Os responsáveis assumem cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeitos ao cancelamento deste documento.

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Decretos

CÂMARA DO MUNICIPIO DE APIAI
ESTADO DE SÃO PAULO
PORTAL DA MATA ATLÂNTICA
PALACIO MIN. MARIO GUIMARÃES
CNPJ 50.784..248/0001-69

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001 DE 31 DE JANEIRO DE 2025

"Concede licença e autoriza o Prefeito Municipal ausentar-se do país e dá outras providências".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE APIAI, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno;

CONSIDERANDO ofício nº 017/2025 do Gabinete do Prefeito, solicitando afastamento do Prefeito Municipal durante 15 dias, em virtude de viagem internacional.

D E C R E T A:

Art. 1° Fica concedida licença ao Prefeito Municipal, senhor **SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA,** com autorização para ausentar-se do país no período de 02 de fevereiro a 16 de fevereiro do corrente ano, em viagem internacional, para tratar de assuntos particulares.

Art. 2º Substituirá o Prefeito Municipal, durante o período de sua licença, o Vice-Prefeito senhor **EVERSON LEONARDI DE PAULA.**

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ministro `Mario Guimarães´,
em 31 de Janeiro de 2025.

RICARDO DIAS DE PONTES
(Presidente da Câmara Municipal)